



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.158-35

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1807-3

000001

2 DATA	3 PROPOSITOR			
28 / 04 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3, DE 28 DE ABRIL DE 1999			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
RICARDO BARROS E OUTROS				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

“Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, que passam a ser devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás, para os fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de fevereiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

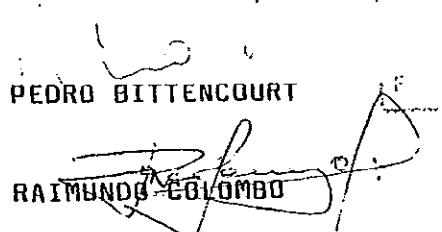
A Constituição Federal vigente, pelo dispositivo do art. 155, § 3º, assegurava a exclusão de todos os demais tributos, exceto o ICMS, II e IE, relativamente a operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

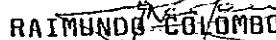
O PIS e a COFINS são tributos, na sistemática constitucional de 1988, devendo entender-se que, consequentemente, estão abrangidos por aquela exclusão, a qual tem natureza de imunidade, limitação constitucional ao poder de tributar.

Interpretações divergentes e práticas assimétricas, envolvendo os fatores econômicos do setor, autoridades do Fisco e a Justiça, criaram uma situação em que, por exemplo, de um lado, uma empresa como a ESSO, beneficiada por coisa julgada jurisdicional, está abrigada da incidência do PIS e da COFINS, ao passo que outras empresas, nunca tendo destacado tais encargos, nem tendo incluído os mesmos nos preços, mas não estando abrigadas por sentença judicial equivalente, poderiam vir a sofrer ônus inaceitável de incidências retroativas, em virtude de novas interpretações, que representariam custo não passível de ser repassado, configurando uma dissimetria competitiva, se não mesmo inviabilizando numerosos negócios.

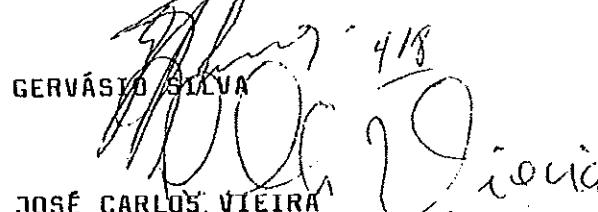
Pretende-se, com esta emenda, demarcar expressamente o início da incidência de PIS e COFINS, sobre operações de distribuidores e varejistas do setor de combustíveis, concomitantemente à implementação do mecanismo da substituição tributária, a partir da data prevista na Lei nº 9.718/98, com um propósito de eqüidade.

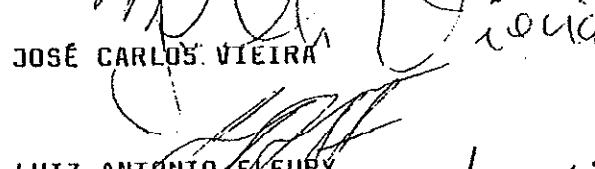

EDISON ANDRINO
SENADO FEDERATIVO


PEDRO BITTENCOURT


RAIMUNDA COLONBO


JOSÉ BORBA


GERVÁSIO SILVA


JOSÉ CARLOS VIEIRA


LUIZ ANTONIO FLEURY


ARI IKARA

Fis 107


Raimunda Berioz

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 2º.

MP 1807 - 3

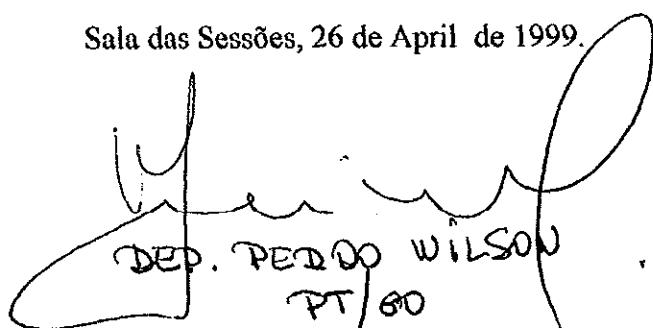
000002

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos contabilizam no seu faturamento bruto receitas que não são próprias e, por isso, vinham obtendo vitórias na justiça contra a cobrança do PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é o faturamento bruto das empresas). A fim de dar uma solução definitiva para o problema, foram aprovadas as Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, autorizando deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS uma série de itens que inflavam o faturamento bruto dos bancos

O art. 2º da presente medida provisória, amplia ainda mais o universo de deduções, o que em nosso entendimento, favorece excessivamente essas instituições. Assim, a partir de agora, os bancos podem deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, o deságio na colocação de títulos, perdas com títulos de renda fixa e variável (exceto ações) e perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Ou seja, a base de cálculo para os bancos deixa de ser o faturamento bruto ajustado, para se tornar o lucro operacional, o qual exclui não apenas determinadas despesas operacionais, como também as perdas incorridas em operações de risco. Isso reduzirá bastante a carga dos bancos, conferindo-lhes um tratamento diferenciado, injustificado e incongruente com o esforço que está sendo exigido da sociedade para alcançar o almejado ajuste das contas públicas.

Sala das Sessões, 26 de April de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 10º.

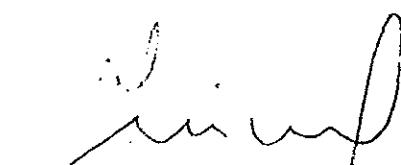
MP 1807-3

000003

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo que estende o perdão do pagamento de multa, juros e correção monetária sobre débitos tributários transitados em julgado, para outros casos além dos estabelecidos na Lei nº 9.779/99, bem como prorroga para 29 de fevereiro de 1999 o prazo para o recolhimento do tributo, permitindo ainda seu parcelamento em até seis meses. A medida se configura num favorecimento espúrio, representando uma renúncia fiscal de elevada monta, com o simples objetivo de apresentar números atraentes para o resultado primário no primeiro semestre do ano. Discordamos, veementemente, da forma como o governo promove a renúncia de receitas líquidas e certas e da desfaçatez com que beneficia certos setores. De fato, é evidente que a medida beneficiará as instituições financeiras, detentoras de um elevado estoque de débitos tributários. A medida, portanto, contrasta com o sacrifício que vem sendo exigido dos vários setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 26 de April de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT / 80

MP 1807-3

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3

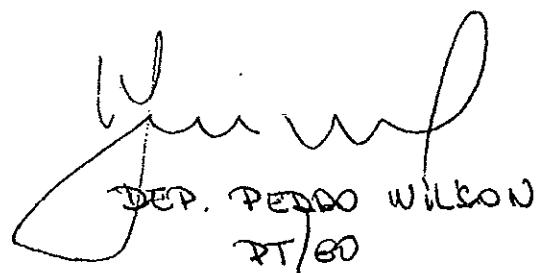
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir benefício fiscal concedido às instituições financeiras, o qual lhes autoriza deduzir prejuízos e despesas incorridas na cessão de créditos da base de cálculo do PIS. Isso se constitui na concessão de tratamento privilegiado em relação às demais pessoas jurídicas e não se coaduna com os sacrifícios que estão sendo exigidos de todos os setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 26 de April de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/80

MP 1807-3

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

Altera o parágrafo único, do artigo 4º da Medida Provisória de nº 1807, que passa a ter a seguinte redação:

Art 4º.....

Parágrafo único - Nas vendas de óleo diesel e gasolina automotiva ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros, e trinta e três centésimos, consideradas inadequadas quaisquer cobranças de PIS e COFINS relativas a período anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda está embasada no fato de que o artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, veda a incidência de quaisquer outros tributos senão aqueles mencionadas nos artigos 153, I e II, qual seja:

“Artigo 155**(...)**

§ 3º À excessão dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

ASSINATURA

TITANUS

13

MP 1.858-7

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/08/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-7, DE 30 DE JULHO DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 N° PROTOUÁRIO 377			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 9º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, ao artigo 2º, que altera o art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o § 9º, ficando com a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 9º:

§ 6º Na determinação.....

§ 7º As exclusões

§ 8º Na determinação

§ 9º Inclui-se na determinação do inciso III, § 2º, deste artigo, o valor dos juros instituídos pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, redistribuídos a seus acionistas.

JUSTIFICAÇÃO

MP 1.858-33 2004
ris. 15

A redação do artigo deixa margem a muitas dúvidas para o contribuinte, havendo a necessidade de esclarecimentos, dentro da própria norma, o que vem a evitar interpretações divergentes entre as partes relacionadas no evento.

Os juros, quando recebidos por uma companhia, são contabilizados como receita e, em muitos casos repassados aos seus acionistas, em igual ou diferentes proporções.

Estes juros, conforme determina a legislação, § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, poderão ser imputados ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo justo, neste caso, merecer o mesmo tratamento quanto à exclusão das bases de cálculos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, conforme está determinado no inciso II do § 2º do art. 3º da referida Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Marcos Ferreira

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.858

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.858-7

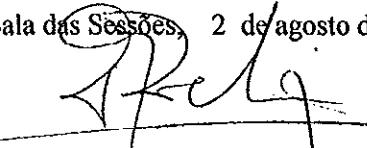
Suprime-se o artigo 3º.

000007

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir benefício fiscal concedido às instituições financeiras, o qual lhes autoriza deduzir prejuízos e despesas incorridas na cessão de créditos da base de cálculo do PIS. Isso se constitui na concessão de tratamento privilegiado em relação às demais pessoas jurídicas e não se coaduna com os sacrifícios que estão sendo exigidos de todos os setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.



DEP. PAULO DOHLA

PTB/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.858-7

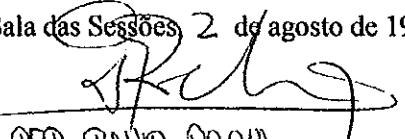
Suprime-se o artigo 10º.

000008

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo que estende o perdão do pagamento de multa, juros e correção monetária sobre débitos tributários transitados em julgado, para outros casos além dos estabelecidos na Lei nº 9.779/99, bem como prorroga para 29 de fevereiro de 1999 o prazo para o recolhimento do tributo, permitindo ainda seu parcelamento em até seis meses. A medida se configura num favorecimento espúrio, representando uma renúncia fiscal de elevada monta, com o simples objetivo de apresentar números atraentes para o resultado primário no primeiro semestre do ano. Discordamos, veementemente, da forma como o governo promove a renúncia de receitas líquidas e certas e da desfaçatez com que beneficia certos setores. De fato, é evidente que a medida beneficiará às instituições financeiras, detentoras de um elevado estoque de débitos tributários. A medida, portanto, contrasta com o sacrifício que vem sendo exigido dos vários setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.



DEP. PAULO DOHLA

PTB/PA

MP 1.858-7

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-7

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV, do § 3º e o § 5º, do artigo 10º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da presente MP estende o perdão do pagamento de multa, juros e correção monetária sobre débitos tributários, cuja cobrança foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para outros casos além dos estabelecidos originalmente pela Lei nº 9.779/99.

O dispositivo que tencionamos suprimir foi introduzido na MP em sua edição de 30 de junho, com o objetivo de prorrogar para o último dia útil do mês de julho a fruição do benefício, autorizando o pagamento do débito em quota única relativamente aos tributos administrados pela Receita Federal. A medida em sua versão original já se constituía em favorecimento excessivo, por representar a renúncia a uma receita líquida e certa do Tesouro, julgada constitucional pela última instância de decisão judicial. Com a alteração recentemente introduzida, esse favorecimento chegou às raias do absurdo, pois representa uma segunda chance para aqueles contribuintes que, por alguma razão, não quiseram ingressar na primeira leva de beneficiários. Estamos certos que isso prejudica os interesses do país, em franca contradição com o sacrifício que vem sendo imposto a toda a sociedade com vistas ao equilíbrio fiscal. Além disso, em que pese a atitude da Secretaria da Receita Federal em nos privar de informações mais detalhadas sobre a operação, estamos certos que a medida tem o cunho de beneficiar as instituições financeiras, detentoras de um elevado estoque de débitos tributários. Diante disso, não vemos sentido em ampliar ainda mais o universo de beneficiários.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.

DEP. PAULO BOGIA
DT/RA

MP 1.858-7

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 estabelece uma variada gama de casos de isenção da COFINS, dentre as quais destacamos os serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. Em nosso entendimento, a medida propicia o aparecimento de mais uma brecha da legislação, permitindo que alguns setores, exatamente os mais privilegiados, auferam vantagens fiscais. O próprio Secretário da Receita Federal, veio a esta Casa se queixar dos dispositivos que são aprovados no Congresso e que são sempre bem utilizados pelos "engenheiros tributários" para se evadir de suas obrigações fiscais. O inciso III do artigo 14, nada mais é do que um dos instrumentos que municiam o planejamento tributário e dá margem à elisão fiscal. Instrumentos como esse, difíceis de controlar e de fiscalizar, ampliam as injustiças e disfunções do sistema e acarretam enormes prejuízos para o sistema de arrecadação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.

DEP. PAULO DUCHA
TTRPA

MP 1.858-7
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que mencionamos suprimir nos parece muito confuso e, portanto, passível de gerar questionamentos judiciais. O seu texto autoriza as cooperativas a deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, os valores repassados a associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, bem como as receitas de venda de bens e mercadorias a associados. Em nosso entendimento, a confusão reside no fato de que as receitas decorrentes de operações com não associados não pode envolver a dita dedução, dado que, por sua própria natureza, não inclui receitas decorrentes de operações com associados. Se a intenção do governo é a de permitir a dedução de receitas de vendas a não associados, há um erro grave, pois isso equivale a isentar toda e qualquer operação que venha a ser realizada pela cooperativa, notadamente aquelas desvinculadas de seu objeto social. Diante disso, e considerando a incongruência do dispositivo sugerimos a sua supressão.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.

DEP. PAULO DOCHA
PT/RA

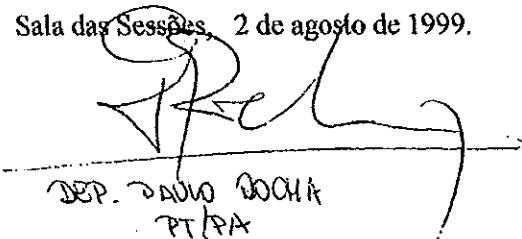
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 MP 1.858-7
 000012
 EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "h", do inciso II, do artigo 25.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir revoga o artigo 14 da Lei nº 9.779/99, o qual, por sua vez, vedava a dedução dos juros da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A medida evidencia significativa renúncia fiscal a qual se torna mais grave, na medida em que desonera a remessa de juros para o exterior. Isso se constitui em verdadeira transferência de receita tributária do Brasil para os países mais ricos, o que certamente não pode ser realizada com o referendo do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.



DEP. PAULO BOCHTA
PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDA S1 MP 1.858-7

000013

Data: 04.08.99

MEDIDA PROVISÓRIA 1858-7 DE 1999

AUTOR: DEPUTADO EDISON ANDRINO

Prontuário: 471

01 de 01 Artigo: 25 Inciso: II Alínea: a

TEXTO

Suprime-se no art. 25, inciso II, alínea "a" a letra "I", ficando da seguinte forma:

"art. 25. Ficam revogados:

I – a partir

II – a partir de 30 de junho de 1999:

a) o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;"

JUSTIFICATIVA

O Sistema Cooperativo que prima pela união para que a vida dos participantes seja melhor, no barateamento dos seus produtos, não suportará mais este ônus tributário se não for retirado da redação da presente medida provisória o que solicitamos aqui, pois se persistir refletirá no confisco de cerca de 8 a 10% da remuneração dos cooperados.

A isenção de COFINS e PIS sobre os atos das cooperativas é das últimas vantagens que o Sistema alcançou em relação ao capitalismo selvagem.

Nossa proposta prende-se ao fato de que se essa revogação se confirmar estaremos permitindo a extinção das cooperativas, visto que as mesmas formam uma sociedade, cujos associados são verdadeiros agentes operadores e geradores da atividade econômica e desenvolvimento social das suas comunidades.

É desumano e injusto deixar que uma medida dessas venha prejudicar aqueles que se unem para sobreviverem de forma simples, mas essencial no nosso País.

12001
Everardo Maciel
assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 1.858-7

000014

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. A partir de 1º de janeiro de 2.000, estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de vinte por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados.

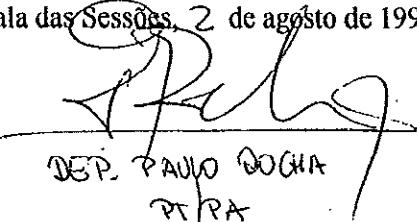
JUSTIFICAÇÃO

Em recente depoimento na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel teceu considerações importantes a cerca de uma variada gama de distorções e incongruências de nosso sistema de tributário, que em muito agravam o seu caráter injusto e concentrador. Um dos pontos citados pelo Sr. Secretário foi a desoneração do imposto de renda sobre a remessa de juros para o exterior. De fato, isso tem se constituído em grave brecha da legislação, permitindo que recursos sejam remetidos para fora do país sem qualquer custo para o beneficiário e, o que é pior, revelando-se como uma verdadeira transferência de receita

tributária para os países mais ricos, que não abdicarão da prerrogativa de cobrar imposto sobre os juros recebidos. Adicionalmente, nos casos em que a operação de empréstimo se realiza em paraísos fiscais, não há tributação alguma sobre o beneficiário dos juros, o que se revela como mais um fator alimentador da crescente indústria de fraudes fiscais.

Entendemos que estamos dando um passo importante para a eliminação das brechas da legislação que têm assegurado a perpetuação de injustiças e a concentração da carga fiscal sobre aqueles que já pagam impostos em demasia.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999



DEP. PAULO DOGA
PT/RA

PROJETO DE LEI Nº	MP 1.858-7
MP. 1858-7 / 99	000015

COMISSÃO DE	
-------------	--

AUTOR: DEPUTADO	HUGO BIEHL	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PPB	SC	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dê ao item *a*, do inciso II, do Art. 23 a seguinte redação:

".....

Art. 23.....

.....

a) - o inciso III do Art. 6º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991;

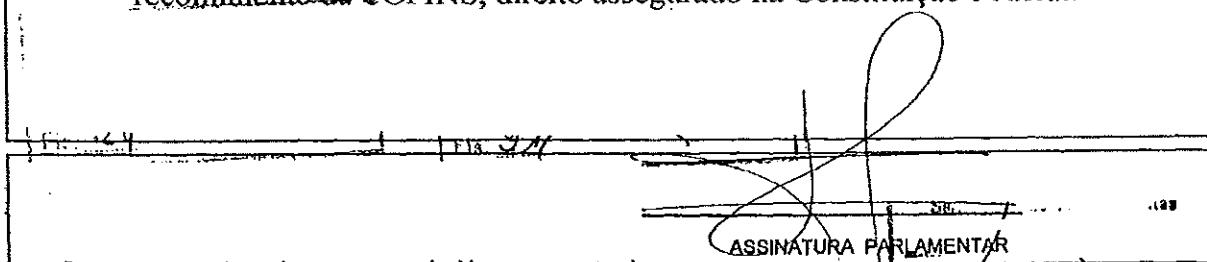
....."

Justificativa

As cooperativas são sociedades brasileiras que atuam no campo econômico social, defendendo principalmente os necessitados: pequenos agricultores, consumidores, trabalhadores dentre outros segmentos da sociedade.

Elas tem sido ao longo dos anos, fieis arrecadadoras de tributos e contribuições ao municípios, estados e união, basta ver que elas não integram as relações dos grandes devedores de tributos (INSS, FGTS, ICMS, ISS etc). Bem como jamais estiveram envolvidas em acontecimentos relacionados com evasão fiscal.

A modificação da redação do item *a*, do inciso II, do Art. 23 justifica-se pelas características peculiares das sociedades cooperativas, e pelas mesmas razões que levaram à edição da Lei 5764/91, que dispõe sobre o Adequado Tratamento Tributário do Ato Cooperativo, isentando-o do recolhimento da COFINS, direito assegurado na Constituição Federal.



MP 1.858-7

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PRONTUÁRIO
04 / 08 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA 1858-7 DE 29/07/1991.

4 AUTOR	5 PRONTUÁRIO
DEPUTADO RAIMUNDO COLOMBO	

6 TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	25		1e11	

9 TEXTO
O Artigo 25 da Medida provisória nº. 1.858-7, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25. Ficam Revogados: I – a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do artigo 2º. da Lei nº. 9.715, de 25 de novembro de 1998; II – a partir de 30 de junho de 1999: a) o art. 7º. da Lei Complementar nº. 70, de 1991, e a Lei Complementar nº. 85, de 15 de fevereiro de 1996; b) o art. 5º. da Lei nº. 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº. 9.004, de 16 de março de 1995;

- c) o § 3º, do art. 11 da Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- d) o art. 9º, da Lei nº. 9.493, de 10 de setembro de 1997;
- e) o inciso II e o § 2º do art. 1º, da Lei nº. 9.701, de 17 de novembro de 1998;
- f) o § 4º, do art. 2º, e o art. 4º, da Lei nº. 9.715, de 1998; e
- g) o art. 14 da Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende revogar a alteração proposta originalmente na sexta edição da Medida Provisória nº. 1858, publicada em 29 de junho de 1999, que acabou com a isenção da Cofins sobre os atos cooperativos.

Ao inserir a revogação expressa dos Incisos I e III do art. 6º, da Lei Complementar nº. 70, de 30 de setembro de 1991, o governo está penalizando todas cooperativas com uma taxação de 3% (três por cento) sobre sua receita operacional, o que poderá inviabilizar a sobrevivência de muitas instituições cooperadas.

A manutenção do texto original da MP 1858-7, poderá provocar um desastre econômico aos associados das cooperativas, que são os verdadeiros agentes operadores e geradores da atividade econômica e promotores do desenvolvimento social de suas comunidades.

Ademais, temos de ter em mente que os altos custos financeiros estão inviabilizando e até mesmo fechando empresas de médio e grande porte em diversas unidades da federação. Uma das saídas encontradas pelos empregados para manutenção dos postos de trabalho, foi a transformação da antiga empresa em cooperativa, reduzindo os custos, mantendo a produção e a renda e evitando o caos social que adviria com o desemprego que seria provocado sem a criação da cooperativa.

Ao taxar os atos cooperativos em 3% de sua receita operacional, o governo poderá iniciar um processo de fechamento de grande parte das diversas cooperativas em funcionamento hoje no Brasil.

Para evitar esta catástrofe, estamos apresentando a presente emenda, visando restabelecer os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991.

ASSINATURA

PROPOSIÇÃO
MP nº 1.858-8

O:

O/

MP 1.858-8

IVA

000017

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO AUGUSTO FRANCO

PARTIDO

UF
SE

PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-8 de 27 de agosto de 1999 a seguinte redação:

" Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 2002.

§ 1º Para efeito de determinação do saldo da contribuição social a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - da parcela correspondente à receita auferida na exportação de mercadorias para o exterior, calculados com base no lucro da exploração da atividade;

§ 2º O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado."

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Brasil no comércio internacional ainda é pequena. Com um mercado interno de grandes dimensões, que absorve a maior parte da produção, a grande maioria das empresas não tem a preocupação de colocar seus produtos no mercado internacional. A participação brasileira nas exportações mundiais está hoje em menos de 1%, apesar de já ter alcançado 1,5% das vendas globais em 1984.

O País exportou em 1998 um total de US\$ 51 bilhões, sendo 26% de produtos básicos, 16% de semimanufaturados e 58% de manufaturados. Conseqüentemente, para atingir a meta de US\$ 100 bilhões estabelecido no Plano Plurianual recentemente apresentado ao Congresso Nacional, o Brasil terá que incrementar suas exportações a uma taxa de 18,3% ao ano entre 1999 e 2002, o que não é tarefa fácil.

Nesse sentido, trata-se no mínimo de uma contradição o Governo Federal divulgar metas ambiciosas de incremento da atividade exportadora e, em paralelo, continuar onerando as exportações para o exterior das empresas que, nesse sentido, vêm se esforçando em atingir saldos de ingressos de divisas cada vez maiores, através do aumento indiscriminado, seja para as receitas auferidas nas vendas para o mercado interno quanto para o mercado externo.

Dessa forma, a presente emenda visa criar um mecanismo, já existente para o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, de tributar separadamente o lucro auferido através da exportação de mercadorias o que efetivamente contribuirá não para diminuir, mas pelo menos manter o chamado custo Brasil inalterado.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 1999-02-12

AJ Franco
Deputado AUGUSTO FRANCO

MP 1.858-8
000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-G

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que tencionamos suprimir simplesmente concede perdão de multas e juros incidentes sobre débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, que vierem a ser pagos até 30 de setembro de 1999. A medida estabelece, assim, uma perda de receita de enormes proporções já que contempla a anistia de encargos legais de todo o estoque de processos judiciais movidos por contribuintes contra a Fazenda. A intenção da medida é a de viabilizar a qualquer custo e no menor espaço de tempo possível um volume de receita suficiente para atender as metas de superávit acertadas com o FMI. O grave problema dessa medida é o seu caráter imediatista e oportunista, que produz efeitos nefastos para as contas públicas no médio e longo prazo. De fato, além de promover a renúncia de recursos que cedo ou tarde seriam arrecadados, o governo provoca um efeito demonstração negativo junto aos demais contribuintes que serão estimulados a se evadir de suas obrigações fiscais e sempre aguardar por novas anistias.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1999

João Grandão PT/MS

MP 1.858-8

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/09/99proposição
Medida Provisória nº 1858-8 de 27 de agosto de 1999autor
ANTÔNIO CARLOS KONDER REISnº do prontuário
475

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. X <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 13	Parágrafo -	Inciso X	Alinea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1858-8,
DE 27 DE AGOSTO DE 1999

Acrescente-se ao artigo 13 o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 13...

X – A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas, previstas no art 105 e seu § 1º da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1997”.

JUSTIFICATIVA

A MP 1858-8, de 29.08.99, nos artigos 15 e 16 continua tributando o “Ato Cooperativo” todavia possibilitando uma redução da base de cálculo.

A revogação da isenção da COFINS, para as sociedades cooperativas, através de Medida Provisória, agride frontalmente a Constituição Federal quanto ao princípio legal da “Não Tributação do Ato Cooperativo”, definido pela Lei 5.764/71 e ratificado pelos artigos 146, III, “c” e 174, em seu parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, além disso, todo e qualquer tratamento tributário ao Ato Cooperativo deve advir de Lei Complementar.

As modificações da Medida Provisória ainda agride:

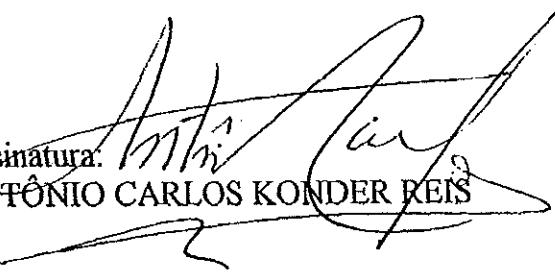
a) – o ordenamento jurídico específico do cooperativismo, pois as sociedades cooperativas têm natureza jurídica diferente das sociedades mercantis e, por isso são disciplinadas em lei própria, cujo conteúdo normatiza sua constituição e atuação. As cooperativas são sociedades de pessoas;

b) – a capacidade contributiva das cooperativas, pois não há condições técnicas, operacionais e administrativas que permitam ao setor cooperativista agropecuário embutir no seu custo final encargos como CPMF (0,38%), agora COFINS (3%) e PIS (0,65%), além de pagamento dos custos tradicionais já imputados ao setor. A agricultura não é como os outros setores da economia que podem incluir tributos e taxas no custo final do produto destinado ao consumo.

c) – a intenção do próprio governo federal em revitalizar as cooperativas, deixa ainda mais tímida a participação das cooperativas no RECOOP. A contribuição de 3% da COFINS supera, em muitos casos, a receita líquida obtida em grande número dos projetos apresentados.

A Medida Provisória 1.858, cuja 9º reedição acontecerá em 27.09.99, precisa ser alterada, restabelecendo-se a situação anterior. Para tanto, encaminhamos proposta de emenda para reforma do artigo 13, desta referida reedição.

Data: 01/09/99

Assinatura: 
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-8, DE 27 DE AGOSTO DE 1999

MP 1.858-8

000020

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, o Inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

.....

X - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição para o PIS/PASEP, que normalmente incide sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, precisa, forçosamente, sofrer adaptações quando se trata daquelas que apresentam peculiaridades próprias.

Assim, o art. 13 da Medida Provisória estabeleceu o rol de pessoas jurídicas que, por não terem propriamente receita de venda de produtos com fins comerciais, devem contribuir com base na sua folha de salários, à alíquota de um por cento. Estão mencionados, entre outros, os templos de qualquer culto e os partidos políticos, as fundações, as instituições de caráter filantrópico, os condomínios de imóveis etc.

As cooperativas, fora de qualquer dúvida, devem integrar também essa lista.

Segundo expressa definição legal (art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971), o ato cooperativo, assim caracterizado o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais, "não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

A colocação de produtos no mercado, pela cooperativa, tem natureza jurídica distinta da venda de produtos pela empresa. A cooperativa age em nome dos cooperados. Age no exercício de um mandato legal e estatutário. "A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição" (Lei nº 5.764, de 1971, art. 83).

Assim, quando o produtor entrega o produto à cooperativa, não o está vendendo. Quando a cooperativa vende esse produto, no mercado, o faz em nome do produtor. Mesmo que, nesse momento, se considere que houve operação de venda, terá sido uma venda efetuada pelo produtor, substituído, legal e estatutariamente, pela sua cooperativa. Se o produtor for pessoa física, inclusive, não poderá haver incidência da contribuição para o PIS/PASEP.

Além disso, é necessário todo esforço no sentido de disseminar e consolidar a cultura do cooperativismo, objetivo longamente perseguido e que se constitui em claro interesse público estratégico.

Afora seu papel importante em outros campos de atividade, as cooperativas são o mais importante instrumento de congregação de pequenos produtores, dando-lhes condições de produção segundo técnicas modernas e de comercialização em condições de igualdade com os grandes produtores.

A determinação da base de cálculo diferenciada para as cooperativas, além de promover adequação às suas peculiaridades jurídicas e operacionais, terá efeito importante no seu desenvolvimento como instrumento de organização da produção nacional.

Sala da Comissão,



Senador OSMAR DIAS

MP 1.858-8

000021

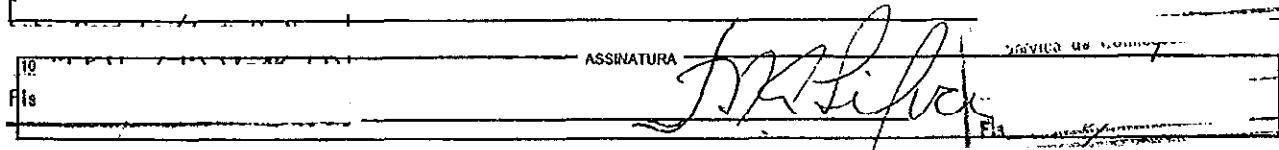
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/09/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1858-8, de 27 de agosto de 1999			
4 AUTOR DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	5 N° PRONTUÁRIO 259			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 13, 15 e 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				
<p>Dê-se aos artigos 13, 15 e 16 da Medida Provisória nº 1858-8/99, a seguinte redação :</p> <p>"Art. 13.</p> <p>X - A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu §1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.</p> <p>.....</p> <p>Art. 15. Serão excluídas da incidência da COFINS as operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto aos atos cooperativos necessários à consecução de suas finalidades, previstos no art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.</p> <p>Art. 16. As Cooperativas contribuirão para o PIS/PASEP relativamente às operações praticadas com associado, com o percentual de 1% sobre a folha de pagamento mensal e na forma do §1º, do art. 2º, da Lei nº</p>				

9.715, de 25 de novembro de 1998, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, que não integrem o ato cooperativo.

JUSTIFICATIVA

O sistema Cooperativista, segmento de real vitalidade nas economias de médio e grande portes no mundo e em fase de expansão no Brasil, sofreu neste ano de 1999 um abalo significativo, quando o Governo, na ânsia de elevar a receita tributária, passou a tributar as receitas das cooperativas com as contribuições do PIS e da COFINS sobre o seu faturamento que, até então, gozava da não incidência de tributação. Por isso estamos propondo essas alterações no sentido de fortalecer o sistema de cooperativas e amenizar o impacto das medidas do Governo.



MP 1.858-8

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

01/09/99

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1858-8, de 27 de agosto de 1999

AUTOR

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Nº PRONTUÁRIO

475

1 - SUPRESSIVA

2 - X

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

1/2

ARTIGO

15

PARÁGRAFO

1º e 2º

INCISO

I e II

ALÍNEA

-

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1858-8, DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

Dê-se ao artigo 15, §§ 1º e 2º e incisos I e II, a seguinte redação:

"art.15 – Serão excluídas da incidência da COFINS as operações praticadas pelas sociedades cooperativas relativas aos atos cooperativos necessários à consecução de suas finalidades, previstas na Lei nº 5764, de 16 de dezembro 1971".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.858-8, de 27/08/99, continua a alterar a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e PIS, e a Lei Cooperativista nº 5.764/71, agredindo o comando constitucional insculpido no art. 146, II, "c" e 174, § 2º, e de maneira inadvertida, em seu artigo 23, inciso II, alínea "a", revoga expressamente a isenção contida no inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, que desonerava as sociedades cooperativas da incidência das referidas contribuições quanto aos seus atos cooperativos, passando a incidir sobre os mesmos, com base de cálculo sobre a receita bruta, inclusive o PIS.

Mantendo esse entendimento, as sociedades cooperativas passariam a pagar 3%, calculados sobre a receita bruta a título de COFINS e 0,65% também sobre a receita bruta a título de PIS, baseado na própria redação dada aos artigos 13 e 15 da Medida Provisória e na revogação do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25/11/98, que regulava a matéria, com isso desrespeitando o ato cooperativo, regulado na Lei nº 5.764/71, mesmo porque a Constituição Federal determina que somente por meio de Lei Complementar pode-se regular o adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo.

Outrossim, além da inconstitucionalidade da M.P., é bom esclarecer que, se mantidas tais alterações, as mesmas acarretarão uma brutal elevação da carga tributária sobre as cooperativas, determinando sua inviabilização, com graves consequências a todos os ramos do Sistema Cooperativo e, principalmente, para aquelas vinculadas ao setor agropecuário, lembrando, ainda, que temas dessa natureza tem fórum apropriado de debate, representado pela Comissão Especial que está a tratar da Reforma Tributária.

Data: 1º/09/99

Assinatura:
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

MP 1.858-8

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
01/09/99	1858-8 de 27 de agosto de 1999			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	475			
1 - SUPRESSIVA 2 - X 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	16	-	-	-
TEXTO				

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1858-8, de 27 de agosto de 1999.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação :

“art 16 – as cooperativas contribuirão para o PIS/PASEP, relativamente às operações praticadas com associados, com o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da folha de pagamento mensal e, na forma do § 1º do artigo 2º da Lei nº 9715, de 25 de novembro de 1998, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, “que não integrem o ato cooperativo”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.858-8, de 27/08/99, altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e PIS, e de maneira inadvertida cria forma paralela de incidência da contribuição a título de PIS que, anteriormente incidia sobre a folha (PIS – folha), passando, a partir de agora, a incidir sobre a receita bruta das cooperativas, com a devida exclusão enunciada pelo art. 15 e mantendo a contribuição sobre folha. Nesse sentido, haveria dupla base de cálculo para o mesmo valor.

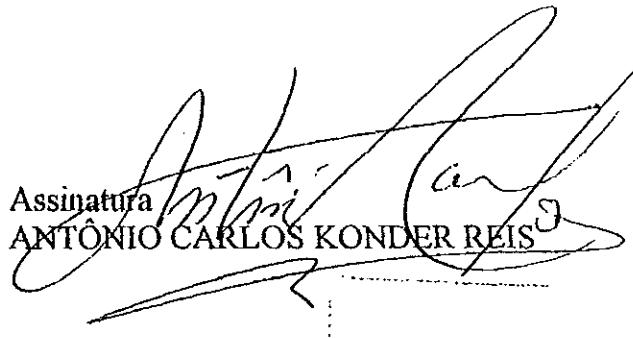
Mantendo este entendimento, as sociedades cooperativas passariam a pagar além de 1% sobre a folha, também o percentual de 0,65% sobre a receita bruta a título de PIS, baseado na própria redação dada aos arts. 13, 15 e 16 da Medida Provisória e na revogação do art. 2º da

Lei nº 9.715, de 25/11/98, que regula a citada matéria, significando um aumento brutal na carga tributária sobre as cooperativas, o que determinará sua inviabilização, com graves consequências a todos os ramos do Sistema Cooperativo e, principalmente, para aquelas vinculadas ao setor agropecuário, comprometendo, inclusive, o Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção – RECOOP, implementado há quase dois anos e que estará sendo inviabilizado antes mesmo da sua execução final.

Por essas razões, apresentamos esta emenda substitutiva, fazendo restabelecer a não incidência da COFINS nas operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto aos seus atos cooperativos (art. 79 da Lei nº 5.764/71).

Data, 1º/09/99

Assinatura
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-8, DE 27 DE AGOSTO DE 1999

MP 1.858-8
000024

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea a do inciso II do art. 25 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam revogados:

.....
II - a partir de 30 de junho de 1999;

a) o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem o objetivo de suprimir, dentre os dispositivos revogados, o inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Esse dispositivo isenta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS "as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades".

A proposta de restabelecimento da isenção do COFINS para as cooperativas assenta-se sobre argumentos de duas ordens.

Primeiro, por uma questão de conveniência. As cooperativas exercem papel importantíssimo em vários campos de atividade, sobressaindo-se na congregação de pequenos produtores, dando-lhes condições de, mantendo sua individualidade, modernizar seu processo produtivo e, juntando seus esforços, comercializar seus produtos com vantagens de escala indispensáveis para enfrentar a concorrência dos grandes produtores e mesmo para manter sua sobrevivência produtiva.

A disseminação e a consolidação do cooperativismo é um objetivo perseguido de longa data. O tratamento tributário mais benevolente, além de atender ao interesse estratégico estatal, vinculado à organização da produção, decorre da peculiaridade de sua natureza jurídica, de sua forma de funcionamento e de suas operações.

Manter a isenção do COFINS para as cooperativas não é ato de benesse, mas sim de alto interesse público.

Segundo, por questões jurídicas relevantes.

A COFINS incide sobre o faturamento do contribuinte pessoa jurídica, ou seja, sobre a receita da venda de seus produtos.

Segundo expressa definição legal (art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971), o ato cooperativo, assim caracterizado o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais, "não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

A colocação de produtos no mercado, pela cooperativa, tem natureza jurídica distinta da venda de produtos pela empresa. A cooperativa age em nome dos cooperados. Age no exercício de um mandato legal e estatutário. "A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição" (Lei nº 5.764, de 1971, art. 83).

Assim, quando o produtor entrega o produto à cooperativa, não o está vendendo. Quando a cooperativa vende esse produto, no mercado, o faz em nome do produtor. Mesmo que, nesse momento, se considere que houve operação de venda, terá sido uma venda efetuada pelo produtor, substituído, legal e estatutariamente, pela sua cooperativa. Se o produtor for pessoa física, não poderá haver incidência da COFINS.

A COFINS somente é devida "pelas pessoas jurídicas de direito privado" (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º), não incidindo sobre os atos praticados por pessoas físicas.

Além disso, as leis (ou seus dispositivos isolados) que cuidam do tratamento tributário das cooperativas e dos atos cooperativos, mesmo anteriores, foram recepcionadas pela Constituição de 1988 como Lei Complementar e somente por ato da mesma hierarquia podem ser alteradas.

O art. 146 da Constituição é de meridiana clareza:

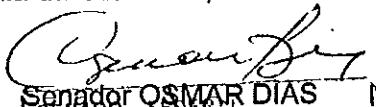
"Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

Dessa forma, embora não haja impedimento para que as disposições sobre a COFINS se façam por legislação ordinária, no que respeita ao art. 195, I, da Constituição (conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), a isenção para os atos cooperativos, outorgada pelo art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, somente poderia ser revogada por nova lei complementar.

Sala da Comissão, em


Senador OSMAR DIAS

MP 1.858-8

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02 / 09 / 99	PROPOSIÇÃO		
AUTOR	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858 - 8, DE 1.999		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO FEDERAL SILAS BRASILEIRO				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	Art. 13		X	

Acrescente-se o inciso X ao artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, com a seguinte redação:

Art. 13.

X - A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu parágrafo primeiro da Lei n.º 5.764, de 16/12/71.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.858-8, de 27/08/99, que dentre outros pontos, altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS e PIS, estabelece em seu artigo 13, a incidência de alíquota de 1% (um por cento) a título de contribuição para o PIS/PASEP que será determinada com base na folha de salários para entidades caracteristicamente sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, sindicatos, federações e confederações, não sendo aí incluídas, a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas, o que caracteriza um tratamento diferenciado para entidades, cuja finalidade são assemelhadas, por tratar da organização institucional do segmento, sendo a arrecadação das mesmas, dependente da contribuição das suas filiadas.

No texto da referida Medida Provisória, percebe-se a ausência de regulamentação da matéria em apreço, dessa maneira a contribuição PIS seria de 0,65% sobre o faturamento bruto, inviabilizando desta forma as entidades excluídas do referido inciso e, ao propormos a inclusão do inciso X, procuramos dar tratamento de isonomia para entidades assemelhadas àquelas identificadas no referido artigo, estendendo a aplicação das alíquotas à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais das Cooperativas - OCEs, atentando para o contido na Constituição Federal e respeitando a igualdade de direitos.

	ASSINATURA
--	------------

MP 1.858-8
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO		
02 / 09 / 99		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.858 - 8, DE 1.999		
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
	DEPUTADO FEDERAL SILAS BRASILEIRO			
6	TIPO			
	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA
	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	Art. 15			ALÍNEA

9	TEXTO
	Substitua-se a redação do artigo 15, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, que passará a ter a seguinte redação: Art. 15. Serão excluídas da incidência da COFINS as operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto ao atos cooperativos necessários à consecução <u>de suas finalidades, previstos na Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.</u>

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.858-8, de 27/08/99, continua a alterar a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS e PIS, e a Lei Cooperativista nº 5.764/71, agredindo o comando constitucional insculpido no art. 146, II, "c" e 174, § 2º, e de maneira inadvertida, em seu artigo 23, inciso II, alínea "a", revoga expressamente a isenção contida no inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91, que desonerava as sociedades cooperativas da incidência das referidas contribuições quanto aos seus atos cooperativos, passando a incidir sobre os mesmos, com base de cálculo sobre a receita bruta, inclusive o PIS.

Mantendo este entendimento, as sociedades cooperativas passariam a pagar 3% calculado sobre a receita bruta a título de COFINS e 0,65% também sobre a receita bruta a título de PIS, baseado na própria redação dada aos artigos 13 e 15 da Medida Provisória e na revogação do art. 2º, da Lei nº 9.715, de 25/11/98, que regulava a matéria, com isso desrespeitando o ato cooperativo, regulado na Lei nº 5.764/71, mesmo porque a C.F. determina que somente por meio de Lei Complementar pode-se regular o adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo.

Outrossim, além da inconstitucionalidade da M.P., é bom esclarecer que, se mantidas tais alterações, as mesmas acarretarão uma brutal elevação da carga tributária sobre as cooperativas, determinado sua inviabilização, com graves consequências a todos os ramos do Sistema Cooperativo e, principalmente para aquelas vinculadas ao setor agropecuário, lembrando ainda que temas dessa natureza tem fórum apropriado de debate, representada pela Comissão Especial que está a debater a Reforma Tributária, motivo pelo qual apresentamos esta emenda substitutiva, fazendo restabelecer a não incidência da COFINS nas operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto aos seus atos cooperativos (art. 79 da Lei nº 5.764/71).

MP 1.858-8

000027

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02 /09 /99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858 - 8, DE 1999			
4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FEDERAL SILAS BRASILEIRO				
6 TÍPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	Art. 16			
9 TEXTO				

Substitua-se a redação do artigo 16 da Medida Provisória n.º 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 16. As cooperativas contribuirão para o PIS/PASEP relativamente às operações praticadas com associados com o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento mensal e na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.858-8, de 27/08/99, altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS e PIS, e de maneira inadvertida cria forma paralela de incidência da contribuição a título de PIS que, anteriormente incidia sobre a folha (PIS - folha), passando a partir de agora, a incidir sobre a receita bruta das cooperativas, com a devida exclusão enunciada pelo art. 15 e mantendo a contribuição sobre folha. Nesse sentido haveria dupla base de cálculo para o mesmo valor.

Mantendo este entendimento, as sociedades cooperativas passariam a pagar além de 1% sobre a folha, também o percentual de 0,65% sobre a receita bruta a título de PIS, baseado na própria redação dada ao art. 13, 15 e 16 da Medida Provisória e na revogação do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25/11/98 que regulava a citada matéria, significando um aumento brutal na carga tributária sobre as cooperativas, o que determinará sua inviabilização, com graves consequências a todos os ramos do Sistema Cooperativo e, principalmente para aquelas vinculadas ao setor agropecuário, comprometendo inclusive, o Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção - RECOOP, implementado a quase dois anos e que estará sendo inviabilizado antes mesmo da sua execução final.

Estas são as razões pelas quais apresentamos a presente emenda para substituir a redação dada ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.858-9 de 27/08/99.

MP 1.858-9

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2.
data
29/09/99

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1858-9

4.

autor

DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

5. nº do prontuário

1.º Supressiva

2.º substitutiva

3.º modificativa

4.º aditiva

5.º Substitutivo global

7. página
01/01

8. artigo
6º

parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1858-9, a seguinte redação:

"Art 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de maio de 1999 a 31 de dezembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

Em contrapartida à revogação do art.14 da Lei nº 9779/99, que previa a indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e sobre o capital de terceiros da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, foi instituído no artigo 6º da 1º edição desta MPV, adicional de quatro pontos percentuais para a CSLL relativo aos fatos geradores ocorridos entre 1º de maio de 1999 a 31 de dezembro de 1999. A revogação do dispositivo que alargava a base de cálculo da CSLL e a instituição do adicional resultaram de negociações entre o setor produtivo e o Executivo, para evitar o aumento permanente de tributação das pessoas jurídicas que certamente causaria o comprometimento das metas de exportação assumidas pelo Governo e o adiamento ou o abandono de projetos de investimento por parte da maioria das empresas, agravando ainda mais as perspectivas de recessão.

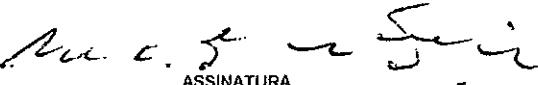
A título de contribuição adicional ao esforço fiscal, o setor produtivo aceitou o aumento da alíquota da CSLL provisoriamente no ano de 1999, tão somente para atender à excepcionalidade do momento, a fim de compensar a perda de arrecadação proveniente do atraso no ingresso de recursos da prorrogação e majoração da CPMF, o que já foi solucionado.

Portanto, torna-se inaceitável a prorrogação por mais 3 anos da cobrança do adicional que trará reflexos negativos para a atividade econômica e irá agravar, ainda mais, o quadro de asfixia a que vêm sendo submetidos os agentes produtivos deste País, com reflexos negativos nas exportações do País.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 29 de setembro de 1999


ASSINATURA

MP 1.858-9

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9

EMENDA SUPRESSIVA

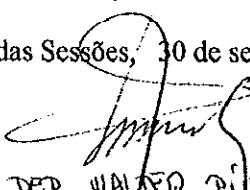
Suprime-se o artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos contabilizam no seu faturamento bruto receitas que não são próprias e, por isso, vinham obtendo vitórias na justiça contra a cobrança do PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é o faturamento bruto das empresas). A fim de dar uma solução definitiva para o problema, foram aprovadas as Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, autorizando deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS uma série de itens que inflavam o faturamento bruto dos bancos

O art. 2º da presente medida provisória, amplia ainda mais o universo de deduções, o que em nosso entendimento, favorece excessivamente essas instituições. Assim, a partir de agora, os bancos podem deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, o deságio na colocação de títulos, perdas com títulos de renda fixa e variável (exceto ações) e perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Ou seja, a base de cálculo para os bancos deixa de ser o faturamento bruto ajustado, para se tornar o lucro operacional, o qual exclui não apenas determinadas despesas operacionais, como também as perdas incorridas em operações de risco. Isso reduzirá bastante a carga dos bancos, conferindo-lhes um tratamento diferenciado, injustificado e incongruente com o esforço que está sendo exigido da sociedade para alcançar o almejado ajuste das contas públicas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999.



DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.858-9

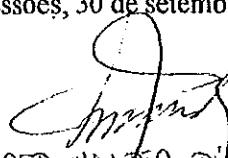
Suprime-se o art. 11.

000030

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que tencionamos suprimir simplesmente concede perdão de multas e juros incidentes sobre débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, que vierem a ser pagos até 30 de setembro de 1999. A medida estabelece, assim, uma perda de receita de enormes proporções já que contempla a anistia de encargos legais de todo o estoque de processos judiciais movidos por contribuintes contra a Fazenda. A intenção da medida é a de viabilizar a qualquer custo e no menor espaço de tempo possível um volume de receita suficiente para atender as metas de superávit acertadas com o FMI. O grave problema dessa medida é o seu caráter imediatista e oportunista, que produz efeitos nefastos para as contas públicas no médio e longo prazo. De fato, além de promover a renúncia de recursos que cedo ou tarde seriam arrecadados, o governo provoca um efeito demonstração negativo junto aos demais contribuintes que serão estimulados a se evadir de suas obrigações fiscais e sempre aguardar por novas anistias.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999



DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP 1.858-9

000031

Data: 27/09/99

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9 de

Autor: Gilberto Kassab

Partido: PFL

UF: SP

1

Supressiva 2

X

Substitutiva 3

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página: 01

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso: X

Alínea:

Texto:

"Art. 13. A contribuição para PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

X- As Cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos seus atos cooperativos próprios de suas finalidades:

JUSTIFICATIVA

O artigo acrescentado esclarecerá expressamente que as Cooperativas pagam PIS-FOLHA.

Assinatura:

Serviço de Comissão

EMENDA Nº	
MP 1.858-9	
000032	
PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9/99	(<input type="checkbox"/> SUPRI) (<input type="checkbox"/> AGLU)

COMISSÃO MEDIDA Provisória Nº 1858.9/99

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDINHO BEZ	PMDB	SC	

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da medida provisória:

"Art. 15. Serão excluídas da base de cálculo da COFINS as operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto aos atos cooperativos necessários à consecução de suas finalidades, previstos no art. 79, da lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

JUSTIFICAÇÃO

As operações praticadas pelas sociedades cooperativas, quanto aos atos cooperativos necessários à consecução de suas finalidades, não podem compor a base de cálculo para efeito de determinação do montante devido relativo à COFINS.

Por essa razão é que propomos a alteração do texto do art. 15, da Medida Provisória nº 1.858-9, de 1999.

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA	Service de Comissões Mistas
01/10/99	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	nº 0010
91099213-186.doc	Fia		265

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9, DE 1999**EMENDA SUBSTITUTIVA DO DEPUTADO SILAS BI****MP 1.858-9****000033**

Substitua-se a redação do artigo 15, incisos I e II.

Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

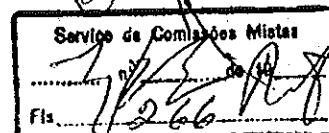
Art. 15. Não incide COFINS nas operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.858-9, de 24/09/99, continua a alterar a legislação da contribuições para a Seguridade Social – COFINS e PIS, e a Lei Cooperativista nº 5.764/71, agredindo o comando constitucional insculpido no art. 146, II, "c", 174, § 2º, e de maneira inadvertida, em seu artigo 23, inciso II, alínea "a, revoga expressamente a isenção contida no inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, que desonerava as sociedades cooperativas da incidência das referidas contribuições quando aos seus atos cooperativas, passando a incidir sobre os mesmos, com base de cálculo sobre a receita bruta, inclusive o PIS.

Mantendo este entendimento, as sociedades cooperativas passariam a pagar 3% calculado sobre a receita bruta a título de COFINS e 0,65% também sobre a receita bruta a título de PIS, baseado na própria redação dada aos artigos 13 e 15 da Medida Provisória e na revogação do art. 2º, da Lei nº 9.715, de 25/11/98, que regulava a matéria, com isso desrespeitando o ato cooperativo, regulado na Lei nº 5.764/71, mesmo porque a C.F. determina que somente por meio de Lei Complementar pode-se regular o adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo.

Outrossim, além da inconstitucionalidade da MP, é bom esclarecer que, se mantidas tais alterações, as mesmas acarretarão uma brutal elevação da carga tributária sobre as cooperativas, determinando sua inviabilização, com graves consequências a todos os ramos do Sistema Cooperativo, lembrando ainda que temas dessa natureza tem fórum apropriado de debate, representada pela Comissão Especial que está a debater a Reforma Tributária, motivo pelo qual apresentamos esta emenda substitutiva, fazendo restabelecer a não incidência da COFINS nas operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto aos seus atos cooperativos (art. 79 da Lei nº 5.764/71).



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.858-9, de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

**RELAÇÃO DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES DO
CONGRESSO NACIONAL**

ITEM	CARGO	NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	GAB.	ASSINATURAS
1.	Deputado	ABELARDO LUPION	PFL	352	<i>Abelardo Lupion</i>
2.	Deputado	ADAO PRETTO	PT	271	
3.	Deputado	ADEMIR LUCAS	PSDB	588	
4.	Deputado	ADOLFO MARINHO	PSDB	280	
5.	Deputado	AECIO NEVES	PSDB	648	
6.	Deputado	AGNALDO MUNIZ	PDT	833	
7.	Deputado	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	572	
8.	Deputado	AIRTON ROVEDA	PFL	305	
9.	Deputado	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	632	
10.	Deputado	ALBERICO FILHO	PMDB	740	
11.	Deputado	ALBERTO FRAGA	PMDB	321	<i>Alberto Fraga</i>
12.	Deputado	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	324	
13.	Deputado	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	902	
14.	Deputado	ALCEU COLLARES	PDT	807	
15.	Deputado	ALMIR MORAIS SÁ	PPB	238	
16.	Deputada	ANGELA GUADAGNIN	PT	285	
17.	Deputado	ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PFL	325	<i>Antônio Carlos Konder Reis</i>
18.	Deputado	ANTONIO DO VALLE	PMDB	503	
19.	Deputado	ANTONIO FEIJAO	PSDB	738	
20.	Deputado	ANTÔNIO GERALDO R. DA SILVA	PFL	423	
21.	Deputado	ANTONIO JOAQUIM (S/Estado)	PSDB	822	
22.	Deputado	ANTONIO JORGE	PFL	631	
23.	Deputado	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	805	
24.	Deputado	ARNALDO FARIA DE SA	PPB	929	
25.	Deputado	ARNON BEZERRA	PSDB	413	
26.	Deputado	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	917	
27.	Deputado	ARY KARA	PPB	817	
28.	Deputado	ATILA LYRA	PFL	640	
29.	Deputado	AUGUSTO NARDES	PPB	530	<i>Augusto Nardes</i>
30.	Deputado	B. SA	PSDB	643	
31.	Deputado	BENEDITO DIAS	PFL	574	
32.	Deputado	BETINHO ROSADO	PFL	558	
33.	Deputado	BONIFACIO ANDRADA	PPB	235	
34.	Deputado	CARLOS MOSCONI	PSDB	248	
35.	Deputado	CARLOS DUNGA	PMDB	236	
36.	Deputado	CARLOS MELLES	PFL	243	<i>Carlos Melles</i>
37.	Deputada	CELCITA PINHEIRO	PFL	528	
38.	Deputado	CELSO GIGLIO	PTB	823	
39.	Deputado	CÉZAR SCHIRMER	PMDB	228	
40.	Deputado	CHICO DA PRINCESA	PTB	633	<i>Chico da Princesa</i>
41.	Deputado	CHIQUINHO FEITOSA	PSDB	708	<i>Chiquinho Feitosa</i>
42.	Deputado	CLEONANCIO FONSECA	PMDB	824	<i>Cleonâncio Fonseca</i>
43.	Deputado	CLEUBER CARNEIRO	PFL	531	<i>43</i>

44.	Deputado	CONFUCIO MOURA	PMDB	573	
45.	Deputado	CORAUCI SOBRINHO	PFL	460	
46.	Deputado	CORIOLANO SALES	PDT	832	<i>Coriolano</i>
47.	Deputado	COSTA FERREIRA	PFL	852	
48.	Deputado	CUSTODIO MATTOS	PSDB	417	
49.	Deputado	DANILO DE CASTRO	PSDB	862	
50.	Deputado	DARCISIO PERONDI	PMDB	518	
51.	Deputado	DEUSDETH PANTOJA	PFL	854	
52.	Deputado	DILCEU SPERAFICO	PPB	746	<i>Dilceu Sperafico</i>
53.	Deputado	DOMICIANO CABRAL	PMDB	605	
54.	Deputado	EBER SILVA	PDT	435	
55.	Deputado	EDINHO BEZ	PMDB	703	
56.	Deputado	EDISON ANDRINO	PMDB	639	
57.	Deputado	EFRAIM MORAIS	PFL	638	
58.	Deputado	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	840	
59.	Deputado	EUNICIO OLIVEIRA	PMDB	441	
60.	Deputado	EXPEDITO JUNIOR	PFL	240	
61.	Deputada	FATIMA PELAES	PSDB	203	<i>Fatima Pelaes</i>
62.	Deputado	FELIX MENDONCA	PTB	912	
63.	Deputado	FERNANDO CORUJA	PDT	245	
64.	Deputado	FERNANDO FERRO	PT	427	
65.	Deputado	FERNANDO ZUPPO	PDT	743	<i>Fernando Zuppo</i>
66.	Deputado	FETTER JUNIOR	PPB	316	
67.	Deputado	FEU ROSA	PSDB	960	
68.	Deputado	FLAVIO ARNS	PSDB	850	
69.	Deputado	FRANCISTONIO PINTO	PMDB	830	
70.	Deputado	FRANCO MONTORO	PSDB	411	
71.	Deputado	GERALDO MAGELA PEREIRA	PT	479	
72.	Deputado	GERSON PERES	PPB	330	
73.	Deputado	GERVASIO SILVA	PFL	418	
74.	Deputado	GILBERTO KASSAB	PFL	828	
75.	Deputado	GIVALDO CARIMBAO	PSB	732	
76.	Deputado	GONZAGA PATRIOTA	PSB	430	
77.	Deputado	HAROLDO LIMA	PC DO B	456	
78.	Deputado	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	241	
79.	Deputado	HERMES PARCIANELLO	PMDB	234	<i>Hermeto Parcianello</i>
80.	Deputado	HUGO BIEHL	PPB	332	
81.	Deputada	IARA BERNARDI	PT	360	
82.	Deputado	IBERE FERREIRA	PPB	609	
83.	Deputado	IGOR AVELINO	PMDB	466	
84.	Deputado	INACIO ARRUDA	PC DO B	582	
85.	Deputado	INALDO LEITAO	PMDB	938	
86.	Deputado	INOCENCIO OLIVEIRA	PFL	928	
87.	Deputado	IVAN PAIXAO	PPS	216	
88.	Deputado	IVANIO GUERRA	PFL	428	
89.	Deputado	JAIME MARTINS	PFL	333	SENADO FEDERAL
90.	Deputado	JAIR MENEGUELLI	PT	358	Subs. Coord. Regist. da C. N.
91.	Deputado	JOAO ALBERTO PIZZOLATTI JR.	PPB	258	MP-2013-267-Direito
92.	Deputado	JOAO CALDAS	BL/PMN	501	
93.	Deputado	JOAO COSER	PT	514	Fls 47
94.	Deputado	JOAO FASSARELLA	PT	283	

95.	Deputado	JOÃO HENRIQUE	PMDB	617	
96.	Deputado	JOAO LEAO	PSDB	320	
97.	Deputado	JOÃO MATOS	PMDB	672	
98.	Deputado	JOÃO MENDES	PPB	831	
99.	Deputado	JOÃO PAULO	PT	579	
100.	Deputado	JORGE ALBERTO	PMDB	723	
101.	Deputado	JORGE COSTA	PMDB	410	
102.	Deputado	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	552	
103.	Deputado	JOSE ANIBAL (S/Estado)	PSDB	624	
104.	Deputado	JOSE ANTÔNIO	BL/PSB	710	
105.	Deputado	JOSE BORBA	PTB	616	
106.	Deputado	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	856	
107.	Deputado	JOSE CARLOS COUTINHO	PFL	843	
108.	Deputado	JOSE CARLOS FONSECA JR. (S/Est.)	PFL	322	
109.	Deputado	JOSE CARLOS VIEIRA	PFL	713	
110.	Deputado	JOSE JANENE	PPB	608	
111.	Deputado	JOSE LINHARES	PPB	860	
112.	Deputado	JOSE MILITÃO	PSDB	402	
113.	Deputado	JOSE PIMENTEL	PT	281	
114.	Deputado	JOSE ROBERTO BATOCCHIO	PDT	728	
115.	Deputado	JOSE RONALDO CARVALHO	PFL	472	
116.	Deputado	JOSE THOMAZ NONÔ	PFL	812	
117.	Deputado	JOVAIR ARANTES	PSDB	504	
118.	Deputado	JULIO REDECKER	PTB	621	
119.	Deputado	JURANDIL DOS SANTOS JUAREZ	PMDB	383	
120.	Deputado	LAIRE ROSADO	PMDB	650	
121.	Deputado	LEUR LOMANTO	PFL	927	
122.	Deputado	LINO ROSSI	PSDB	524	
123.	Deputado	LUCIANO BIVAR	PSL	717	
124.	Deputado	LUCIANO CASTRO	PSDB	401	
125.	Deputado	LUCIANO PIZZATTO	PFL	541	
126.	Deputado	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	526	
127.	Deputado	LUIS EDUARDO (Luizinho)	PSDB	517	
128.	Deputado	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	844	
129.	Deputado	LUIZ CARLOS JORGE HAULY	PSDB	701	
130.	Deputado	LUIZ DANTAS LIMA	PSD	416	
131.	Deputado	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	224	
132.	Deputado	LUIZ RIBEIRO	PSDB	583	
133.	Deputado	MALULY NETTO	PFL	219	
134.	Deputado	MANOEL CASTRO	PFL	760	
135.	Deputado	MANOEL SALVIANO	PSDB	923	
136.	Deputado	MARÇAL FILHO	PSDB	846	
137.	Deputado	MARCELO CASTRO	PMDB	811	
138.	Deputado	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	210	
139.	Deputado	MARCIO BITTAR	PMDB	343	
140.	Deputado	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	819	SENADO FED. RAL
141.	Deputado	MARCONDES GADELHA	PFL	901	Subs. Coord. Legis. da C. N.
142.	Deputado	MARCOS CINTRA	PL	720	MP-9113-261200
143.	Deputado	MARCOS ROLIM	PT	277	Flo. 48
144.	Deputada	MARIA ELVIRA	PMDB	350	

145.	Deputado	MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	220	
146.	Deputada	MARINHA RAUPP	PSDB	614	
147.	Deputada	MARISA SERRANO	PSDB	237	
148.	Deputado	MEDEIROS	PFL	946	<i>[Handwritten signatures]</i>
149.	Deputado	MOACIR MICHELETTO	PMDB	481	
150.	Deputado	MURILLO DOMINGOS	PTB	722	
151.	Deputado	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	941	
152.	Deputado	NARCIO RODRIGUES	PSDB	431	
153.	Deputado	NELSON MARCHEZAN	PSDB	13	
154.	Deputado	NELSON MARQUEZELLI	PTB	920	<i>[Handwritten signatures]</i>
155.	Deputado	NELSON MEURER	PPB	916	
156.	Deputado	NELSON TRAD	PTB	452	
157.	Deputado	NILMARIO MIRANDA	PT	275	
158.	Deputado	NILO COELHO	PSB	336	
159.	Deputado	NILSON PINTO	PSDB	527	
160.	Deputado	NILTON BAIANO	PPB	618	
161.	Deputado	NILTON CAPIXABA	PTB	318	
162.	Deputado	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	645	
163.	Deputado	ODELMO LEAO	PPB	545	
164.	Deputado	ODILIO BALBINOTTI	PSDB	604	
165.	Deputado	OLIMPIO PIRES	PDT	384	<i>[Handwritten signatures]</i>
166.	Deputado	OSMANIO PEREIRA	PMDB	602	<i>[Handwritten signatures]</i>
167.	Deputado	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	845	
168.	Deputado	OSVALDO BIOLCHI	PTB	925	
169.	Deputado	OSVALDO SOBRINHO	PTB	523	
170.	Deputado	PASTOR OLIVEIRA	PPB	635	
171.	Deputado	PASTOR VALDECY PAIVA	PSTB	508	
172.	Deputado	PAUDERNEY AVELINO	PFL	260	
173.	Deputado	PAULO BRAGA	PFL	913	
174.	Deputado	PAULO JOSÉ GOUVEA	PST	641	
175.	Deputado	PAULO KOBAYASHI	PSDB	433	
176.	Deputado	PAULO MOURAO	PSDB	311	
177.	Deputado	PEDRO BITTENCOURT NETO	PFL	254	
178.	Deputado	PEDRO CELSO	PT	572	
179.	Deputado	PEDRO CORREA	PMDB	415	
180.	Deputado	PEDRO FERNANDES RIBEIRO	PFL	814	
181.	Deputado	PEDRO HENRY	PSDB	829	
182.	Deputado	PEDRO IRUJO	PMDB	818	
183.	Deputado	PEDRO PEDROSSIAN FILHO	PFL	704	SENADO FEDERAL
184.	Deputado	PEDRO VALADARES	PSB	338	Sess. Cada. Legis. do G. N.
185.	Deputado	PEDRO WILSON	PT	475	MPV 2/158-33 1200
186.	Deputado	PHILEMON RODRIGUES	PTB	226	Fls. 52
187.	Deputado	PINHEIRO LANDIM	PMDB	636	
188.	Deputado	POMPEO DE MATTOS	PDT	810	
189.	Deputado	RAFAEL GUERRA	PSDB	239	
190.	Deputado	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	718	
191.	Deputado	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	725	SENADO FEDERAL
192.	Deputado	REGIS CAVALCANTE	PPS	724	Sess. Cada. Legis. do G. N.
193.	Deputado	RENATO VIANNA	PMDB	209	MP 2/158-26/200
194.	Deputado	RENILDO LEAL SANTOS	PMDB	629	Fls. 49
195.	Deputado	RICARDO BARROS	PPB	412	

196.	Deputado	RICARDO BERZOINI	PT	267	
197.	Deputado	RICARDO FERRACO	PSDB	962	
198.	Deputado	RICARDO IZAR	PPB	623	
199.	Deputado	RICARTE DE FREITAS	PSDB	822	
200.	Deputada	RITA CAMATA	PMDB	905	
201.	Deputado	ROBERIO ARAÚJO	PPB	581	
202.	Deputado	ROBERTO BALESTRA	PPB	262	<i>BB</i>
203.	Deputado	ROBERTO BRANT	PSDB	450	
204.	Deputado	ROBERTO PESSOA	PFL	607	
205.	Deputado	ROLAND LAVIGNE	PFL	550	
206.	Deputado	ROMEL ANÍZIO	PPB	317	
207.	Deputado	ROMEU QUEIROZ	PSDB	250	
208.	Deputado	ROMMEL FEIJO	PPB	506	
209.	Deputado	RONALDO CAIADO	PFL	227	
210.	Deputado	SALATIEL CARVALHO	PPB	937	
211.	Deputado	SALOMAO CRUZ (Sec/Estado)	PSDB	739	
212.	Deputado	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	538	
213.	Deputado	SANTOS FILHO	PFL	522	
214.	Deputado	SARAIVA FELIPE	PMDB	429	
215.	Deputado	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	PSDB	308	
216.	Deputado	SERAFIM VENZON	PDT	711	
217.	Deputado	SÉRGIO BARROS	PDT	801	
218.	Deputado	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	707	
219.	Deputado	SILAS BRASILEIRO	PMDB	932	<i>— —</i>
220.	Deputada	TETE BEZERRA	PMDB	802	
221.	Deputado	TILDEN SANTIAGO (Sec/Estado)	PT	911	
222.	Deputado	URSICINO QUEIROZ	PFL	762	
223.	Deputado	VICENTE CAROPRESO	PSDB	662	
224.	Deputado	VILMAR ROCHA	PFL	644	
225.	Deputado	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	754	
226.	Deputado	WALDEMAR MOKA	PMDB	448	
227.	Deputado	WELINTON FAGUNDES (Sec/Estado)	PL	523	
228.	Deputado	WERNER WANDERER	PFL	806	
229.	Deputado	XICO GRAZIANO	PSDB	816	
230.	Deputada	YEDA CRUSIUS	PSDB	956	
231.	Deputado	ZAIRE REZENDE	PMDB	409	
232.	Deputado	ZE GOMES DA ROCHA	PMDB	748	
233.	Deputado	ZEZÉ PERRELLA	PFL	215	
234.	Deputada	ZILA BEZERRA	PFL	510	
235.					SENADO FEDERAL
236.					Subs. Cond. Legislativa G. N.
237.					<i>MP 21.1.8 33-1-2001</i>
238.					<i>Is. 53</i>
239.					
240.					
241.					SENADO FEDERAL
242.					Subs. Cond. Legislativa G. N.
243.					<i>MP 9.1.3 26/9/2002</i>
244.					
245.					
246.					

SENADORES

ITEM	CARGO	NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	GAB.	ASSINATURAS
1	Senador	ALBERTO SILVA	PMDB	ALA TN 53	
2	Senador	ALVARO DIAS	PSDB	ALA TN 08	
3	Senador	ANTONIO CARLOS VALADARES	PSB	ALA TV12	
4	Senador	ARLINDO PORTO	PTB	ALA AA 05	
5	Senador	CARLOS WILSON	PSDB	ALA AA 08	
6	Senador	CASILDO MALDANER	PMDB	ALA TV14	
7	Senadora	EMILIA FERNANDES	PDT	ALA TN 59	
8	Senador	FRANCELINO PEREIRA	PFL	ALA TV 19	
9	Senador	GERALDO ALTHOFF	PFL	ALA FM 05	
10	Senador	GERSON CAMATA	PMDB	ALA AA 03	
11	Senador	JONAS PINHEIRO	PFL	ALA TV 23	<i>Tuca Pinheiro</i>
12	Senador	JORGE KONDER BORNHAUSEN	PFL	ALA NC 04	
13	Senador	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	ALA AA 07	
14	Senador	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	PSDB	ALA ST 10	
15	Senador	JOSÉ SARNEY	PMDB	ALA RC 03	
16	Senador	JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA	PMDB	ALA FM 11	
17	Senador	LEOMAR QUINTANILHA	PPB	ALA FM 08	
18	Senador	LUCIO ALCANTARA	PSDB	ALA TV 07	
19	Senador	LÚDIO MARTINS COELHO	PSDB	ALA AC 01	
20	Senador	NEY SUASSUNA	PMDB	ALA AA 06	
21	Senador	OSMAR DIAS	PSDB	ALA FM 13	
22	Senador	PEDRO SIMON	PMDB	ALA AC 03	
23	Senador	RAMEZ TEBET	PMDB	ALA TV 18	
24	Senador	ROBERTO FREIRE	BLOCO	ALA TV 05	
25	Senador	ROBERTO REQUIÃO	PMDB	ALA AC 09	
26	Senador	ROMERO JUCÁ	PSDB	ALA AA SNº	
27	Senador	SEBASTIÃO ROCHA	PDT	ALA TV 20	
28	Senador	TEOTONIO VILELA FILHO	PSDB	ALA TV 02	
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					<i>Loco</i> 10
41					<i>Loco</i> 10
42					<i>Loco</i> 10
43					<i>Loco</i> 10
44					<i>Loco</i> 10
45					<i>Loco</i> 10

MP 1.858-9

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

2909/99

proposito

Medida Provisória nº 1858 - 9

Autor

Deputado Carlos Melles

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos Art. 15 e 16 e inclua-se onde couber um artigo com seguinte redação:

"Art. 15 – Serão excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas auferidas nas operações praticadas pelas sociedades cooperativas de todos os ramos de atividade, nos atos cooperativos necessários à consecução de suas finalidades, previstos no artigo 79 da Lei n. 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 16 – As sociedades cooperativas de todos os ramos de atividade, relativamente às operações praticadas com os associados, contribuirão para o PIS/PASEP com o percentual de 1% sobre a folha de pagamento mensal, e, quanto às receitas decorrentes de operações que não configurem ato cooperativo, na forma do § 1º do art. 2º da Lei 9.715/98."(NR)

Art... As cooperativas de crédito, exclusivamente em relação às receitas decorrentes de atos não-cooperativos, observarão a legislação aplicável às demais instituições financeiras quanto às contribuições para o PIS e a COFINS.

Justificacão

Esta inserção é absolutamente indispensável para resolver/equacionar, de vez, a "dúbia" remissão de que trata o art. 12 da Lei 9.715, bem como dos arts. 1º e 2º da MP 1.858, que acrescentam os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 3º da Lei 9.718/98, e ainda o texto da Lei 9.701/98 (a Receita Federal e alguns "intérpretes" das próprias cooperativas estão fazendo tábula rasa, equiparando EM TUDO as cooperativas de crédito aos bancos, quando o nivelamento, quanto à alíquota e deduções/exclusões, só é crível/lógico em relação aos resultados decorrentes de atos não-cooperativos).

Reitere-se que a redação final substitutiva desses artigos da MP deverá pautar-se pelas presentes diretrizes, o que impedirá a continuidade dos atuais constrangimentos e desgastes, lembrando que o ATO COOPERATIVO (até mesmo pelo que consta dos arts. 174, parágrafo 2º, e 146, III, "c", da CF, e dos arts. 3º, 79 e 111 da Lei 5.764/71) é o mesmo para todos os setores do cooperativismo.

PARLAMENTAR

Brasília 29 de setembro de 1999

Deputado CARLOS MELLES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9, de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9, DE 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

MP 1.858-9

000035

Substitua-se a redação do artigo 16 da Medida
24 de setembro de 1999, que passará a ter a seguinte reda

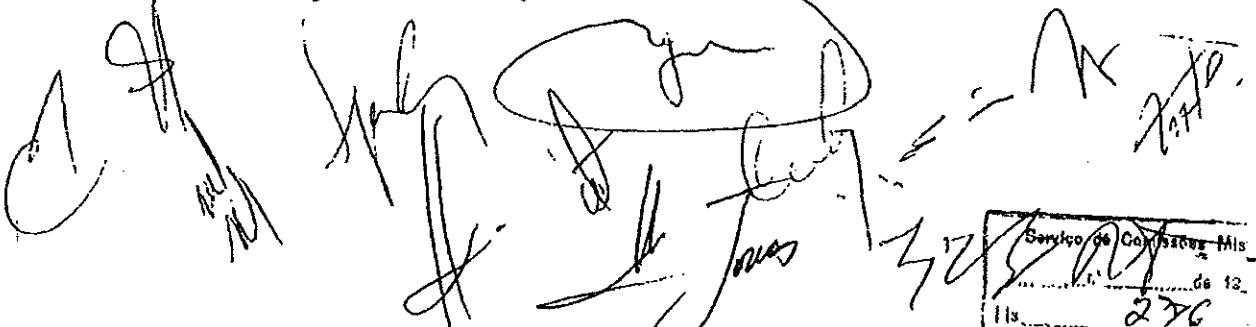
Art. 16. As Cooperativas contribuirão para o PIS/IRAGOLI operações praticadas com associados com o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha mensal de salários e na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, sobre as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.858-9, de 24/09/99, altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e PIS, e de maneira inadvertida cria forma paralela de incidência da contribuição a título de PIS que anteriormente incidia sobre a folha (PIS-folha), passando a partir de agora, a incidir sobre a receita bruta das cooperativas, com a devida exclusão enunciada pelo art. 15 e mantendo a contribuição sobre folha. Nesse sentido haveria dupla base de cálculo para o mesmo valor.

Mantendo este entendimento, as sociedades cooperativas passariam a pagar além de 1% sobre a folha, também o percentual de 0,65% sobre a receita bruta a título de PIS, baseado na própria redação dada ao art. 13, 15 e 16 da Medida Provisória e na revogação do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25/11/98 que regulava a citada matéria, significando um aumento brutal na carga tributária sobre as cooperativas, o que determinará sua inviabilização, com graves consequências a todos os ramos do Sistema Cooperativo e, principalmente para aquelas vinculadas ao setor agropecuário, comprometendo inclusive, o Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção – RECOOP, implementando a quase dois anos e que estará sendo inviabilizado antes mesmo da sua execução final.

Estas são as razões pelas quais apresentamos a presente emenda para substituir a redação dada ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.858-9 de 24/09/99.

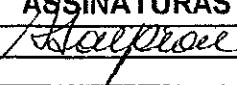
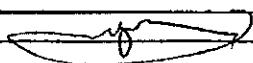
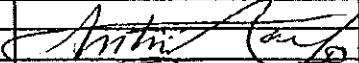
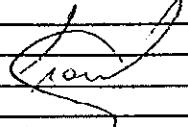
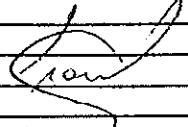
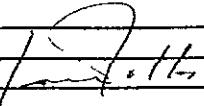


MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.858-9, de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

Fls. 54

RELAÇÃO DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES DO CONGRESSO NACIONAL

ITEM	CARGO	NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	GAB.	ASSINATURAS
1.	Deputado	ABELARDO LUPION	PFL	352	
2.	Deputado	ADAO PRETTO	PT	271	
3.	Deputado	ADEMIR LUCAS	PSDB	586	
4.	Deputado	ADOLFO MARINHO	PSDB	280	
5.	Deputado	AECIO NEVES	PSDB	648	
6.	Deputado	AGNALDO MUNIZ	PDT	833	
7.	Deputado	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	572	
8.	Deputado	AIRTON ROVEDA	PFL	305	
9.	Deputado	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	632	
10.	Deputado	ALBERICO FILHO	PMDB	740	
11.	Deputado	ALBERTO FRAGA	PMDB	321	
12.	Deputado	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	324	
13.	Deputado	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	902	
14.	Deputado	ALCEU COLLARES	PDT	807	
15.	Deputado	ALMIR MORAIS SÁ	PPB	238	
16.	Deputada	ANGELA GUADAGNIN	PT	285	
17.	Deputado	ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PFL	325	
18.	Deputado	ANTONIO DO VALLE	PMDB	503	
19.	Deputado	ANTONIO FEIJAO	PSDB	738	
20.	Deputado	ANTÔNIO GERALDO R. DA SILVA	PFL	423	
21.	Deputado	ANTONIO JOAQUIM (S/Estado)	PSDB	822	
22.	Deputado	ANTONIO JORGE	PFL	631	
23.	Deputado	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	805	
24.	Deputado	ARNALDO FARIA DE SA	PPB	929	
25.	Deputado	ARNON BEZERRA	PSDB	413	
26.	Deputado	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	917	
27.	Deputado	ARY KARA	PPB	817	
28.	Deputado	ATILA LYRA	PFL	640	
29.	Deputado	AUGUSTO NARDES	PPB	530	
30.	Deputado	B. SA	PSDB	643	
31.	Deputado	BENEDITO DIAS	PFL	574	
32.	Deputado	BETINHO ROSADO	PFL	558	
33.	Deputado	BONIFACIO ANDRADA	PPB	235	
34.	Deputado	CARLOS MOSCONI	PSDB	248	
35.	Deputado	CARLOS DUNGA	PMDB	236	
36.	Deputado	CARLOS MELLES	PFL	243	
37.	Deputada	CELCITA PINHEIRO	PFL	528	
38.	Deputado	CELSO GIGLIO	PTB	823	
39.	Deputado	CÉZAR SCHIRMER	PMDB	228	
40.	Deputado	CHICO DA PRINCESA	PTB	633	
41.	Deputado	CHIQUINHO FEITOSA	PSDB	708	
42.	Deputado	CLEONANCIO FONSECA	PMDB	824	MP-21/3-26/2000 56
43.	Deputado	CLEUBER CARNEIRO	PFL	531	

44.	Deputado	CONFUCIO MOURA	PMDB	573	
45.	Deputado	CORAUCI SOBRINHO	PFL	460	
46.	Deputado	CORIOLANO SALES	PDT	832	<i>... 211 15</i>
47.	Deputado	COSTA FERREIRA	PFL	852	
48.	Deputado	CUSTODIO MATTOS	PSDB	417	
49.	Deputado	DANILO DE CASTRO	PSDB	862	
50.	Deputado	DARCISIO PERONDI	PMDB	518	
51.	Deputado	DEUSDETH PANTOJA	PFL	854	
52.	Deputado	DILCEU SPERAFICO	PPB	746	<i>S... S...</i>
53.	Deputado	DOMICIANO CABRAL	PMDB	605	
54.	Deputado	EBER SILVA	PDT	435	
55.	Deputado	EDINHO BEZ	PMDB	703	
56.	Deputado	EDISON ANDRINO	PMDB	639	
57.	Deputado	EFRAIM MORAIS	PFL	638	
58.	Deputado	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	840	
59.	Deputado	EUNICIO OLIVEIRA	PMDB	441	
60.	Deputado	EXPEDITO JUNIOR	PFL	240	
61.	Deputada	FATIMA PELAES	PSDB	203	
62.	Deputado	FELIX MENDONCA	PTB	912	<i>Felix Mendonca</i>
63.	Deputado	FERNANDO CORUJA	PDT	245	
64.	Deputado	FERNANDO FERRO	PT	427	
65.	Deputado	FERNANDO ZUPPO	PDT	743	
66.	Deputado	FETTER JUNIOR	PPB	316	<i>Fetter Junior</i>
67.	Deputado	FEU ROSA	PSDB	960	
68.	Deputado	FLAVIO ARNS	PSDB	850	
69.	Deputado	FRANCISTONIO PINTO	PMDB	830	
70.	Deputado	FRANCO MONTORO	PSDB	411	
71.	Deputado	GERALDO MAGELA PEREIRA	PT	479	SENADO FEDERAL
72.	Deputado	GERSON PERES	PPB	330	<i>Subv. Coad. Legislativa da AL</i>
73.	Deputado	GERVASIO SILVA	PFL	418	<i>MAV 215P - 33 12001</i>
74.	Deputado	GILBERTO KASSAB	PFL	828	
75.	Deputado	GIVALDO CARIMBAO	PSB	732	<i>Is...ko</i>
76.	Deputado	GONZAGA PATRIOTA	PSB	430	
77.	Deputado	HAROLDO LIMA	PC DO B	456	
78.	Deputado	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	241	
79.	Deputado	HERMES PARCIANELLO	PMDB	234	
80.	Deputado	HUGO BIEHL	PPB	332	<i>J...P</i>
81.	Deputada	IARA BERNARDI	PT	360	
82.	Deputado	IBERE FERREIRA	PPB	609	
83.	Deputado	IGOR AVELINO	PMDB	466	
84.	Deputado	INACIO ARRUDA	PC DO B	582	
85.	Deputado	INALDO LEITAO	PMDB	938	
86.	Deputado	INOCENCIO OLIVEIRA	PFL	928	
87.	Deputado	IVAN PAIXAO	PPS	216	
88.	Deputado	IVANIO GUERRA	PFL	428	
89.	Deputado	JAIME MARTINS	PFL	333	
90.	Deputado	JAIR MENEGUELLI	PT	358	<i>SENADO FEDERAL 13-26/01/2001</i>
91.	Deputado	JOAO ALBERTO PIZZOLATTI JR.	PPB	258	
92.	Deputado	JOAO CALDAS	BL/PMN	501	<i>... 215P - 26/01/2001</i>
93.	Deputado	JOAO COSER	PT	514	<i>... 215P - 26/01/2001</i>
94.	Deputado	JOAO FASSARELLA	PT	283	<i>M... 5/1</i>

95.	Deputado	JOÃO HENRIQUE	PMDB	617	
96.	Deputado	JOAO LEAO	PSDB	320	
97.	Deputado	JOÃO MATOS	PMDB	672	
98.	Deputado	JOAO MENDES	PPB	831	
99.	Deputado	JOÃO PAULO	PT	579	
100.	Deputado	JORGE ALBERTO	PMDB	723	
101.	Deputado	JORGE COSTA	PMDB	410	
102.	Deputado	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	552	
103.	Deputado	JOSE ANIBAL (S/Estado)	PSDB	624	
104.	Deputado	JOSE ANTÔNIO	BL/PSB	710	
105.	Deputado	JOSE BORBA	PTB	616	
106.	Deputado	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	856	
107.	Deputado	JOSE CARLOS COUTINHO	PFL	843	
108.	Deputado	JOSE CARLOS FONSECA JR. (S/Est.)	PFL	322	
109.	Deputado	JOSE CARLOS VIEIRA	PFL	713	
110.	Deputado	JOSE JANENE	PPB	608	
111.	Deputado	JOSE LINHARES	PPB	860	
112.	Deputado	JOSE MILITÃO	PSDB	402	
113.	Deputado	JOSE PIMENTEL	PT	281	
114.	Deputado	JOSE ROBERTO BATOCCHIO	PDT	728	
115.	Deputado	JOSE RONALDO CARVALHO	PFL	472	SENADO FEDERAL
116.	Deputado	JOSE THOMAZ NONÔ	PFL	812	Subs. Coad. Legal. do C. N.
117.	Deputado	JOVAIR ARANTES	PSDB	504	MP 2.158-33 ROC L
118.	Deputado	JULIO REDECKER	PTB	621	Fls. 61
119.	Deputado	JURANDIL DOS SANTOS JUAREZ	PMDB	383	
120.	Deputado	LAIRE ROSADO	PMDB	650	
121.	Deputado	LEUR LOMANTO	PFL	927	
122.	Deputado	LINO ROSSI	PSDB	524	
123.	Deputado	LUCIANO BIVAR	PSL	717	
124.	Deputado	LUCIANO CASTRO	PSDB	401	
125.	Deputado	LUCIANO PIZZATTO	PFL	541	
126.	Deputado	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	526	
127.	Deputado	LUIS EDUARDO (Luizinho)	PSDB	517	
128.	Deputado	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	844	
129.	Deputado	LUIZ CARLOS JORGE HAULY	PSDB	701	
130.	Deputado	LUIZ DANTAS LIMA	PSD	416	
131.	Deputado	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	224	
132.	Deputado	LUIZ RIBEIRO	PSDB	583	
133.	Deputado	MALULY NETTO	PFL	219	
134.	Deputado	MANOEL CASTRO	PFL	760	
135.	Deputado	MANOEL SALVIANO	PSDB	923	
136.	Deputado	MARÇAL FILHO	PSDB	646	
137.	Deputado	MARCELO CASTRO	PMDB	811	
138.	Deputado	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	210	
139.	Deputado	MARCIO BITTAR	PMDB	343	
140.	Deputado	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	819	
141.	Deputado	MARCONDES GADELHA	PFL	901	
142.	Deputado	MARCOS CINTRA	PL	720	SENADO FEDERAL Subs. Coad. Legal. do C. N. MP 2.158-33 ROC L
143.	Deputado	MARCOS ROLIM	PT	277	
144.	Deputada	MARIA ELVIRA	PMDB	350	

145.	Deputada	MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	220	
146.	Deputada	MARINHA RAUPP	PSDB	614	
147.	Deputada	MARISA SERRANO	PSDB	237	
148.	Deputado	MEDEIROS	PFL	946	
149.	Deputado	MOACIR MICHELETTO	PMDB	481	
150.	Deputado	MURILLO DOMINGOS	PTB	722	
151.	Deputado	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	941	
152.	Deputado	NARCIO RODRIGUES	PSDB	431	
153.	Deputado	NELSON MARCHEZAN	PSDB	13	
154.	Deputado	NELSON MARQUEZELLI	PTB	920	
155.	Deputado	NELSON MEURER	PPB	916	
156.	Deputado	NELSON TRAD	PTB	452	
157.	Deputado	NILMARIO MIRANDA	PT	275	
158.	Deputado	NILO COELHO	PSB	336	
159.	Deputado	NILSON PINTO	PSDB	527	
160.	Deputado	NILTON BAIANO	PPB	618	
161.	Deputado	NILTON CAPIXABA	PTB	318	
162.	Deputado	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	645	
163.	Deputado	ODELMO LEAO	PPB	545	
164.	Deputado	ODILIO BALBINOTTI	PSDB	604	
165.	Deputado	OLIMPIO PIRES	PDT	384	
166.	Deputado	OSMANIO PEREIRA	PMDB	602	
167.	Deputado	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	845	
168.	Deputado	OSVALDO BIOLCHI	PTB	925	
169.	Deputado	OSVALDO SOBRINHO	PTB	523	
170.	Deputado	PASTOR OLIVEIRA	PPB	635	
171.	Deputado	PASTOR VALDECY PAIVA	PSTB	508	
172.	Deputado	PAUDERNEY AVELINO	PFL	260	
173.	Deputado	PAULO BRAGA	PFL	913	
174.	Deputado	PAULO JOSÉ GOUVEA	PST	641	
175.	Deputado	PAULO KOBAYASHI	PSDB	433	
176.	Deputado	PAULO MOURAO	PSDB	311	
177.	Deputado	PEDRO BITTENCOURT NETO	PFL	254	
178.	Deputado	PEDRO CELSO	PT	572	
179.	Deputado	PEDRO CORREA	PMDB	415	
180.	Deputado	PEDRO FERNANDES RIBEIRO	PFL	814	
181.	Deputado	PEDRO HENRY	PSDB	829	
182.	Deputado	PEDRO IRUJO	PMDB	818	
183.	Deputado	PEDRO PEDROSSIAN FILHO	PFL	704	
184.	Deputado	PEDRO VALADARES	PSB	338	
185.	Deputado	PEDRO WILSON	PT	475	
186.	Deputado	PHILEMON RODRIGUES	PTB	226	
187.	Deputado	PINHEIRO LANDIM	PMDB	636	
188.	Deputado	POMPEO DE MATTOS	PDT	810	
189.	Deputado	RAFAEL GUERRA	PSDB	239	
190.	Deputado	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	718	
191.	Deputado	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	725	
192.	Deputado	REGIS CAVALCANTE	PPS	724	
193.	Deputado	RENATO VIANNA	PMDB	209	
194.	Deputado	RENILDO LEAL SANTOS	PMDB	629	
195.	Deputado	RICARDO BARROS	PPB	412	

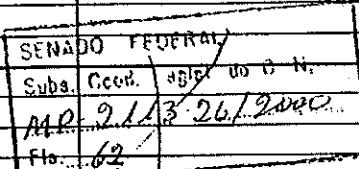
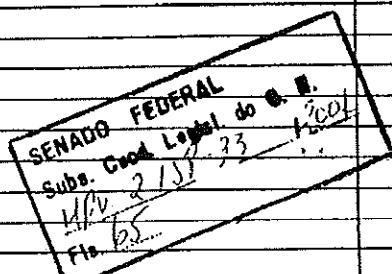
196.	Deputado	RICARDO BERZOINI	PT	267	
197.	Deputado	RICARDO FERRACO	PSDB	962	
198.	Deputado	RICARDO IZAR	PPB	623	
199.	Deputado	RICARTE DE FREITAS	PSDB	822	
200.	Deputada	RITA CAMATA	PMDB	905	
201.	Deputado	ROBERIO ARAÚJO	PPB	581	
202.	Deputado	ROBERTO BALESTRA	PPB	262	
203.	Deputado	ROBERTO BRANT	PSDB	450	
204.	Deputado	ROBERTO PESSOA	PFL	607	
205.	Deputado	ROLAND LAVIGNE	PFL	550	
206.	Deputado	ROMEL ANIZIO	PPB	317	
207.	Deputado	ROMEU QUEIROZ	PSDB	250	
208.	Deputado	ROMMEL FEIJO	PPB	506	
209.	Deputado	RONALDO CAIADO	PFL	227	
210.	Deputado	SALATIEL CARVALHO	PPB	937	
211.	Deputado	SALOMAO CRUZ (Sec/Estado)	PSDB	739	
212.	Deputado	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	538	
213.	Deputado	SANTOS FILHO	PFL	522	
214.	Deputado	SARAIVA FELIPE	PMDB	429	
215.	Deputado	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	PSDB	308	
216.	Deputado	SERAFIM VENZON	PDT	711	
217.	Deputado	SÉRGIO BARROS	PDT	801	
218.	Deputado	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	707	
219.	Deputado	SILAS BRASILEIRO	PMDB	932	
220.	Deputada	TETE BEZERRA	PMDB	802	
221.	Deputado	TILDEN SANTIAGO (Sec/Estado)	PT	911	
222.	Deputado	URSICINO QUEIROZ	PFL	762	
223.	Deputado	VICENTE CAROPRESO	PSDB	662	
224.	Deputado	VILMAR ROCHA	PFL	644	
225.	Deputado	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	754	
226.	Deputado	WALDEmir MOKA	PMDB	448	
227.	Deputado	WELINTON FAGUNDES (Sec/Estado)	PL	523	
228.	Deputado	WERNER WANDERER	PFL	806	
229.	Deputado	XICO GRAZIANO	PSDB	816	
230.	Deputada	YEDA CRUSIUS	PSDB	956	
231.	Deputado	ZAIRE REZENDE	PMDB	409	
232.	Deputado	ZE GOMES DA ROCHA	PMDB	748	
233.	Deputado	ZEZÉ PERRELLA	PFL	215	
234.	Deputada	ZILA BEZERRA	PFL	510	
235.					
236.					
237.					
238.					
239.					
240.					
241.					
242.					
243.					
244.					
245.					
246.					

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legal. do S. N.
MPL 2-18-73 K-202/L
Fis. 60

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legal. do S. N.
MPL 2-13-261-202/R
Fis. 60

SENADORES

ITEM	CARGO	NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	GAB.	ASSINATURAS
1	Senador	ALBERTO SILVA	PMDB	ALA TN 53	
2	Senador	ALVARO DIAS	PSDB	ALA TN 08	
3	Senador	ANTONIO CARLOS VALADARES	PSB	ALA TV12	
4	Senador	ARLINDO PORTO	PTB	ALA AA 05	
5	Senador	CARLOS WILSON	PSDB	ALA AA 08	
6	Senador	CASILDO MALDANER	PMDB	ALA TV14	
7	Senadora	EMILIA FERNANDES	PDT	ALA TN 59	
8	Senador	FRANCELINO PEREIRA	PFL	ALA TV 19	
9	Senador	GERALDO ALTHOFF	PFL	ALA FM 05	<i>José Pinheiro</i>
10	Senador	GERSON CAMATA	PMDB	ALA AA 03	
11	Senador	JONAS PINHEIRO	PFL	ALA TV 23	
12	Senador	JORGE KONDER BORNHAUSEN	PFL	ALA NC 04	
13	Senador	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	ALA AA 07	
14	Senador	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	PSDB	ALA ST 10	
15	Senador	JOSÉ SARNEY	PMDB	ALA RC 03	
16	Senador	JUVÉNCIO CÉSAR DA FONSECA	PMDB	ALA FM 11	
17	Senador	LEOMAR QUINTANILHA	PPB	ALA FM 08	
18	Senador	LUCIO ALCANTARA	PSDB	ALA TV 07	
19	Senador	LÚDIO MARTINS COELHO	PSDB	ALA AC 01	
20	Senador	NEY SUASSUNA	PMDB	ALA AA 06	
21	Senador	OSMAR DIAS	PSDB	ALA FM 13	
22	Senador	PEDRO SIMON	PMDB	ALA AC 03	
23	Senador	RAMEZ TEbet	PMDB	ALA TV 18	
24	Senador	ROBERTO FREIRE	BLOCO	ALA TV 05	
25	Senador	ROBERTO REQUIÃO	PMDB	ALA AC 09	
26	Senador	ROMERO JUCÁ	PSDB	ALA AA SNº	
27	Senador	SEBASTIÃO ROCHA	PDT	ALA TV 20	
28	Senador	TEOTONIO VILELA FILHO	PSDB	ALA TV 02	
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					



MP 1.858-9

000036

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9/99

SUPRESSI
 AGLUTIN

COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1858-9/99

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDINHO BEZ	PMDB	SC	

Dê-se a seguinte redação ao art.16 da media provisória:

"Art. 16. As cooperativas contribuirão para o PIS/PASEP:

I - relativamente às operações praticadas com associados, à alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento mensal; e,

II - na forma do § 1º do art. 2º, da Lei nº 9.715, de 1998, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, que não integrem o ato cooperativo."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do art. 16 para estabelecer que as cooperativas contribuirão para o PIS/PASEP, relativamente às operações praticadas com associados, da mesma forma que as entidades previstas no art. 13 (templos, partidos políticos, sindicatos, etc.), ou seja, à alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento mensal.

Relativamente às operações com não-associados, propomos a tributação na forma do § 1º do art. 2º, da Lei nº 9.715, de 1998, ou seja, com base no faturamento do mês, do mesmo modo que as pessoas jurídicas em geral.

PARLAMENTAR

01/10/99

DATA

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n. de 19

MP 1.858-9

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 29/09/99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 1858-9			
4. autor DEPUTADO MOREIRA FERREIRA	5. nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="radio"/> substitutiva 3 <input type="radio"/> modificativa 4. <input type="radio"/> aditiva 5. <input type="radio"/> Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 23	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 23 da Medida Provisória N° 1858-9, de 24 de setembro de 1999

JUSTIFICATIVA

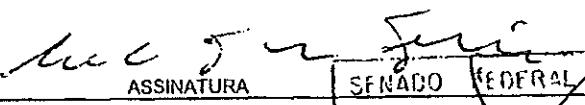
Ao determinar que a Contribuição Social sobre o Lucro Incida também sobre a parcela da COFINS compensada com a CSLL e com a parcela da CSLL não compensada, o artigo está querendo maquiar uma alíquota efetiva mais onerosa. Toda e qualquer forma de mascarar o gravame fiscal efetivo é um atentado contra a cidadania e a democracia, pois os representantes do povo têm que ter plena ciência do gravame efetivo que estarão autorizando que seja imposto ao contribuinte.

Ao permitir o mascaramento da base de cálculo, o artigo em questão implica, na verdade, em majoração de alíquota. Se é esse o desejo do Executivo, que o faça de maneira clara, para que, então, também de maneira clara e consciente, possa o Legislativo deliberar a respeito.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 29 de setembro de 1999



ASSINATURA SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP 1.858-9

000038

Data: 27/09/99

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9

Autor: GILBERTO KASSAB

Partido: PFL

UF: SP

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página: 01

Artigo:23

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Art. 23. Ficam revogados;

II- a partir de 30 de junho de 1999;

a) o inciso III do art.6º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Essa modificação visa restabelecer a isenção acerca da incidência do PIS- FOLHA para as sociedades cooperativas.

Assinatura:



MP 1.858-9

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9

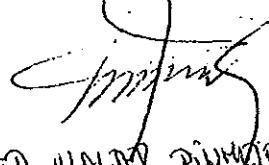
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial”, constante do § 7º do artigo 24.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos dispositivos introduzidos na nona edição desta MP, diz respeito a cobrança de imposto de renda sobre ganhos obtidos na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie. Assim, todo aquele que vender moeda estrangeira terá que recolher imposto sobre o lucro obtido em decorrência da variação cambial. Essa medida pode ser questionada por determinados setores que discordam da interpretação de que variação cambial seja ganho de capital. Entretanto, o mais curioso dessa futura celeuma será explicar a existência de um outro dispositivo, contido no mesmo artigo, que exclui, da incidência do imposto de renda, a variação cambial incorrida por depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior. Em nosso entendimento, o governo entra em grave contradição, ao desonrar os depósitos mantidos em contas no exterior e gravar a titularidade de moeda estrangeira mantida no país. Esse tratamento, além de beneficiar os grandes aplicadores, detentores de rendas suficientemente elevadas para ter conta bancária no exterior, estará estimulando a saída de divisas do país, como forma de fugir do novo regime de tributação. A medida prejudica os interesses do país duplamente, na medida em que concede um tratamento tributário favorável para os detentores de contas no exterior e estimula a saída de moeda estrangeira do país, aspectos que se mostram suficientemente fortes para recomendar a sua supressão do texto legal.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999.



DEP. WALTER PINHEIRO
PT / BA

MP 1.858-9

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9

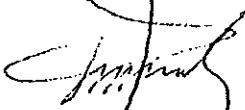
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I do § 6º, do artigo 24.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir estabelece a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação, liquidação ou resgate de bens no exterior e de aplicações financeiras adquiridos na condição de não-residente. Em outras palavras, a medida desonera do imposto de renda todo e qualquer lucro que o contribuinte obtiver decorrente da venda de bens e direitos no exterior incorporados ao seu patrimônio quando ainda não era residente no Brasil. Ora, todos sabemos que o contribuinte, no momento em que se torna residente ou domiciliado no país deve se submeter às regras tributárias vigentes, sem distinção. Para tanto, deve apresentar à Secretaria da Receita Federal sua relação de bens e a declaração de rendimentos, a fim de recolher os impostos devidos como qualquer outro mortal. A medida em tela nada mais faz do que conceder um benefício injustificado e extemporâneo para determinada classe de contribuintes, como se os acréscimos patrimoniais obtidos na época em que se encontrava na condição de não residente deixassem de compor as disponibilidades econômicas do indivíduo. É bom lembrar que, nos casos em que o ganho de capital seja tributado no país de localização do bem, a legislação brasileira já prevê sua compensação com o imposto de renda apurado no Brasil. Entendemos que a medida se mostra altamente danosa aos interesses do erário, e, consequentemente, deve ser excluída do ordenamento legal.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999.


DEP. WALTER PINHEIRO
RT/BAS

MP 1.858-9

000041

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.858-9, de 29 de setembro de 1999

AUTOR

Deputado RICARDO FERRAÇO

CÓDIGO

DATA
04/10/99ARTIGO
29

PARÁGRAFO

INCISO
IIALÍNEA
"a" e "b"PÁGINA
1 / 1EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do inciso II, do Art. 29, as alíneas "a" e "b", renumerando-se as demais.

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo pretende revogar a "isenção" da COFINS sobre os atos cooperativos, dispostos no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Ocorre que a COFINS incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas, estando as pessoas físicas contempladas com a não incidência da referida contribuição.

No caso das Cooperativas de trabalho, o serviço é prestado, exclusivamente, por pessoas físicas. Por outro lado, o parágrafo único do Art. 79 da Lei nº 5.764/71 estabelece que "O ato cooperativo não implica operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Destarte, as cooperativas de trabalho estão fora do campo de incidência da COFINS, tendo em vista que os serviços são prestados pelos cooperados diretamente aos tomadores, não existindo, por conseguinte, faturamento da cooperativa.

Ademais, a supressão se faz necessária por ser absolutamente inconstitucional a revogação de dispositivos de Lei Complementar através de Medidas Provisórias.

C:\Documentos de 1999\Modelos\Em_MP1727_2.doc

PARLAMENTAR

04/10/99
DATA

icn

ASSINATURA

vício de Comissões Mista
nº... do 10

MP 1.858-10

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-10

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que tencionamos suprimir simplesmente concede perdão de multas e juros incidentes sobre débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, que vierem a ser pagos até 29 de outubro de 1999. A medida estabelece, assim, uma perda de receita de enormes proporções já que contempla a anistia de encargos legais de todo o estoque de processos judiciais movidos por contribuintes contra a Fazenda. A intenção da medida é a de viabilizar a qualquer custo e no menor espaço de tempo possível um volume de receita suficiente para atender as metas de superávit acertadas com o FMI. O grave problema dessa medida é o seu caráter imediatista e oportunista, que produz efeitos nefastos para as contas públicas no médio e longo prazo. De fato, além de promover a renúncia de recursos que cedo ou tarde seriam arrecadados, o governo provoca um efeito demonstração negativo junto aos demais contribuintes que serão estimulados a se evadir de suas obrigações fiscais e sempre aguardar por novas anistias.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1999

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Fernando Henrique", is written over a typed name. The typed name consists of "FERNANDO HENRIQUE" in capital letters, with "PT DF" written below it. There is also a small mark or signature to the left of the typed name.

MP 1.858-10

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 29.10.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1858-10, DE 26.10.99
---------------------	------------------------------------------------------------

4. autor Deputado PAULO OCTÁVIO	5. nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
7. página 01	8. artigo 11.	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, a seguinte redação:

Art. 11.

“Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17º da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta lei, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao INSS, ou inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, desde que o contribuinte, nesse prazo, desista de qualquer recurso, judicial ou extrajudicial, se existentes, relativos à exoneração do débito.”

Justificação:

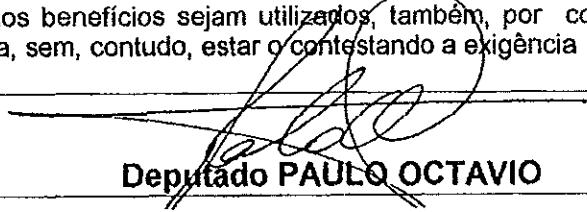
Embora reconhecendo que a presente Medida Provisória representou significativo avanço no equacionamento das dívidas fiscais, com certeza, uma das causas desse endividamento foi a taxa de juros SELIC, incidente sobre os tributos e contribuições em atraso ou sobre parcelamento de débitos anteriores. Em 1998, por exemplo, a média das taxas SELIC anualizadas foi de 29,5% a.a., tendo chegado a até 41,6% a.a. no mês de outubro de 1998, enquanto naquele mesmo ano a inflação foi de 11,7% (IGP-DI acumulado no ano). As empresas chegaram a essa situação de endividamento devido à redução da atividade econômica conjugada com os insustentáveis percentuais carga tributária, acrescida de elevadas de penalidades para a INADIMPLÊNCIA.

Diante disto, é imprescindível a renegociação dos passivos fiscais de todas as empresas com uma atenção especial sobre o estoque da dívida e não apenas sobre as que estavam questionando o débito em juízo. Na forma como constou, o contribuinte que desistiu de ingressar com recursos, mesmo protelatórios, foi penalizado, já que foram beneficiados somente os que estão contestando, na justiça, mesmo a qualquer título, o pagamento de tributos e encargos. Estes estão tendo redução de juros, calculados com base na SELIC, muito maior que a inflação e, ainda, a dispensa de acréscimos pela inscrição em Dívida Ativa.

Por outro lado, o prazo que o governo federal abriu para tais contribuintes inscritos em dívida ativa, com ação judicial ingressada até 31 de dezembro de 1998, para que quitasse seus débitos com as reduções da Medida Provisória 1.858-8, até 30 de setembro, foi extremamente exíguo, visto que não houve a possibilidade de muitos levantarem os recursos para pagamento à vista, nesse tempo.

Portanto, é imperativo que estes mesmos benefícios sejam utilizados, também, por contribuintes que tenham ou não, débitos inscritos em Dívida Ativa, sem, contudo, estar o contestando a exigência em juízo.

Brasília, 29 de outubro de 1999



Deputado PAULO OCTAVIO

MP 1.858-10

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-1.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "h", do inciso II, do artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir revoga o artigo 14 da Lei nº 9.779/99, o qual, por sua vez, vedava a dedução dos juros da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A medida evidencia significativa renúncia fiscal a qual se torna mais grave, na medida em que desonera a remessa de juros para o exterior. Isso se constitui em verdadeira transferência de receita tributária do Brasil para os países mais ricos, o que certamente não pode ser realizada com o referendo do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Geraldo Melo", is written over a typed name. The typed name consists of three lines: "GERALDO MELLO", "PT/DF", and a large, stylized, overlapping signature line that covers most of the typed text.

MP 1.858-10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-10

000045

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 35 revoga o dispositivo que autoriza a compensação de um ponto percentual de aumento da alíquota da COFINS, sobre o valor da contribuição social sobre o lucro líquido a recolher. Tal medida possuia o mérito de assegurar algum alívio para aquelas empresas que já se encontram bastante oneradas com o cumprimento de seus débitos tributários. Entretanto, a fim de compensar as eventuais perdas decorrentes da decisão do STF de derrubar a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos e aumentar a contribuição dos ativos, o governo adotou o expediente fácil de aumentar tributos daqueles que já pagam. Todos reconhecemos a forte carga tributária que é imposta ao setor produtivo nacional. Não faz sentido, portanto, agravar ainda mais esse ônus quando o próprio Secretário da Receita Federal reconhece publicamente as iniquidades do sistema tributário brasileiro, em que bancos não pagam impostos, o investidor estrangeiro tem tratamento privilegiado, realizam-se operações simuladas nas bolsas de valores para fugir da tributação e estimula-se a saída de divisas do país, mediante a isenção de imposto para remessa de lucros e juros. Se o governo tivesse realmente interesse em resolver as injustiças do sistema e reduzir os benefícios tributários que são concedidos para o capital especulativo, certamente teria aí um potencial para arrecadar pelo menos o dobro daquilo que pretende retirar do setor produtivo nacional. Diante disso, julgamos que o dispositivo acima mencionado atenta contra os interesses do país, merecendo ser extirpado da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1999.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Júlio César". Below the signature, the text "DEP. JÚLIO CESAR NA SELA" is written, followed by "PT/SR".

**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.858-11,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.**

MP 1.858-11

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

000046

Suprime o art. 32 da Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999.

Art. único. "É suprimido o art. 32 da Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a ser suprimido prevê a concessão do incentivo fiscal, de natureza setorial, consistente na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, para os bens de informática.

A Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, estabelece que:

" Art. 150.....
§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou re emissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo

do disposto no art. 155, § 2º, XII, g"
(sublinhei).

Ante à circunstância de que a Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999, "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio Público-PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e da outras providências", a consignação de dispositivo atinente a isenção de IPI para a produção de bens de informática é absolutamente estranha, a incidir no insuperável óbice constitucional estatuído pelo transrito no art. 150, § 6º, do Estatuto Político.

De outro lado, a inclusão do art. 32 na MP nº 1.858-11, sob análise, afronta, uma vez mais, a Constituição, porque tratando-se de dispositivo atinente a isenção tributária, originariamente previsto para encerrar-se em 18/10/99, não teve os efeitos do benefício demonstrados no projeto de lei orçamentária, assim como exigido no § 6º do art. 165 da Constituição, *verbis*:

"Art.	165
-------	-----

.....	<p>§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de <u>isenções</u>, anistias, reemissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".</p>
-------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Sob outro aspecto, é insustentável o tratamento da matéria isencional pelo citado art. 32.

Com efeito, o benefício fiscal ali versado foi previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, com termo final certo de vigência em 28 de outubro de 1999. A prorrogação dessa vigência é objeto do Projeto de Lei nº 49, de 1999, originário da Câmara dos Deputados e ora sob o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Senado Federal. Nesse projeto, incorporou-se Projeto de Lei de

iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 1.313, de 20 de setembro de 1999).

Ora, ao encaminhar a referida Mensagem com Projeto de Lei, dispondo sobre a negociação do prazo isencial, o Poder Executivo não se valeu da prerrogativa prevista no art. 64, § 1º, da Constituição, ou seja:

“Art. 64.....

§1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa”.

Destarte, a menos que se trate de clara tentativa de violação à competência legislativa do Congresso Nacional, o Poder Executivo não pode invocar o pressuposto da urgência para editar Medida Provisória, no caso específico. No ponto, o art. 32, em face da matéria nele versada, esbarra na regra constitucional constante do art. 62 do Estatuto Político, vício que se realça ante o fato de que o termo final da isenção tributária cogitada – 28 de outubro de 1999, era certo desde 23 de outubro de 1991, data de edição da Lei nº 8.248.

Ainda quando se admite a discricionariedade da avaliação subjetiva, pelo Presidente da República, dos pressupostos de urgência e relevância, essa discricionariedade, na circunstância atual e antes exposta, merece julgamento objetivo que impõe a recusa da Medida Provisória, para renovação de isenção tributária, assim como estipulada no art. 32, cuja supressão é ora projetada.

Essas as razões, impõe-se a supressão do art. 32 da Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.



Senador Bernardo Cabral/PFL-AM

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1991-16 ADOTADA EM 11
DE ABRIL DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS,
PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado PAULO PAIM.....	047, 048, 049, 051.
Deputado ROMEU QUEIROZ.....	050.

EMENDAS CONVALIDADAS: 46
EMENDAS ADICIONADAS: 05
TOTAL DE EMENDAS: 51

MP 1991-16

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos contabilizam no seu faturamento bruto receitas que não são próprias e, por isso, vinham obtendo vitórias na justiça contra a cobrança do PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é o faturamento bruto das empresas). A fim de dar uma solução definitiva para o problema, foram aprovadas as Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, autorizando deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS uma série de itens que inflavam o faturamento bruto dos bancos.

O art. 2º da presente medida provisória, amplia ainda mais o universo de deduções, o que em nosso entendimento, favorece excessivamente essas instituições. Assim, a partir de agora, os bancos podem deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, o deságio na colocação de títulos, perdas com títulos de renda fixa e variável (exceto ações) e perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Ou seja, a base de cálculo para os bancos deixa de ser o faturamento bruto ajustado, para se tornar o lucro operacional, o qual exclui não apenas determinadas despesas operacionais, como também as perdas incorridas em operações de risco. Isso reduzirá bastante a carga dos bancos, conferindo-lhes um tratamento diferenciado, injustificado e incongruente com o esforço que está sendo exigido da sociedade para alcançar o almejado ajuste das contas públicas.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2000.



Dep. Paulo Paim
PT / RS

MP 1991-16

000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "h", do inciso II, do artigo 47.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir revoga o artigo 14 da Lei nº 9.779/99, o qual, por sua vez, vedava a dedução dos juros da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A medida evidencia significativa renúncia fiscal a qual se torna mais grave, na medida em que desonera a remessa de juros para o exterior. Isso se constitui em verdadeira transferência de receita tributária do Brasil para os países mais ricos, o que certamente não pode ser realizada com o referendo do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2000.

SEN. DAVI PAIM
PT/RN

MP 1991-16

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 47.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 35 revoga o dispositivo que autoriza a compensação de um ponto percentual de aumento da alíquota da COFINS, sobre o valor da contribuição social sobre o lucro líquido a recolher. Tal medida possuia o mérito de assegurar algum alívio para aquelas empresas que já se encontram bastante oneradas com o cumprimento de seus débitos tributários. Entretanto, a fim de compensar as eventuais perdas decorrentes da decisão do STF de derrubar a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos e aumentar a contribuição dos ativos, o governo adotou o expediente fácil de aumentar tributos daqueles que já pagam. Todos reconhecemos a forte carga tributária que é imposta ao setor produtivo nacional. Não faz sentido, portanto, agravar ainda mais esse ônus quando o próprio Secretário da Receita Federal reconhece publicamente as iniquidades do sistema tributário brasileiro, em que bancos não pagam impostos, o investidor estrangeiro tem tratamento privilegiado, realizam-se operações simuladas nas bolsas de valores para fugir da tributação e estimula-se a saída de divisas do país, mediante a isenção de imposto para remessa de lucros e juros. Se o governo tivesse realmente interesse em resolver as injustiças do sistema e reduzir os benefícios tributários que são concedidos para o capital especulativo, certamente teria aí um potencial para arrecadar pelo menos o dobro daquilo que pretende retirar do setor produtivo nacional. Diante disso, julgamos que o dispositivo acima mencionado atenta contra os interesses do país, merecendo ser extirpado da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2000.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1991-16

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.991-16

 SUPRESSIV.

000050

IVA

 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ROMEU QUEIROZ			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º da Medida Provisória nº 1.991-16, que altera, entre outros, o art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dê-se a seguinte redação ao inciso II :

"Art. 4º

I -

II – zero e zero, Incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III -"

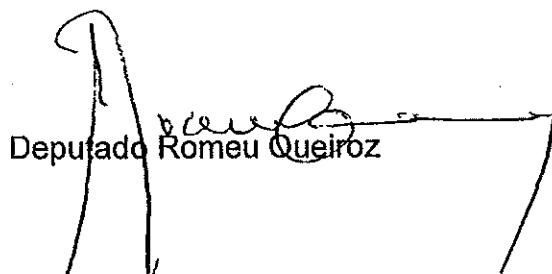
JUSTIFICATIVA

A MP-1991-16, ao alterar o art. 4º e outros da Lei nº 9.718/98, estabeleceu as alíquotas de 2,8% e 13%, respectivamente, para as contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a receita bruta da venda de óleo diesel, pelas refinarias de petróleo.

Esta emenda modificativa reduz para zero essas alíquotas, tendo em vista a necessidade de reduzir o preço do óleo diesel, e, em consequência, os custos e as tarifas e preços finais do transporte coletivo urbano e interestadual, bem como do transporte de cargas em geral.

Note-se que, na venda por distribuidores e comerciantes varejistas, a alíquota estabelecida no art. 43 da mesma MP já é zero.

10 de abril de 2000



Deputado Romeu Queiroz

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-16

MP 1991-16

EMENDA MODIFICATIVA

000051

O § 7º, do art. 24, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24

§ 7º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação de compra em 31 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24 da Medida Provisória dispõe a cobrança de imposto de renda sobre ganhos obtidos na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie. Assim, todo aquele que vender moeda estrangeira terá que recolher imposto sobre o lucro obtido em decorrência da variação cambial. Essa medida pode ser questionada por determinados setores que discordam da interpretação de que variação cambial seja ganho de capital. Entretanto, o curioso é que o governo decidiu estabelecer tratamento tributário diferenciado e favorecido para o detentor de conta bancária no exterior, ao desonerá-lo de recolher imposto de renda sobre a variação cambial incorrida por seus depósitos em moeda estrangeira. Em nosso entendimento, o governo entra em grave contradição, ao desonrar os depósitos mantidos em contas no exterior e gravar a titularidade de moeda estrangeira mantida no país. Esse tratamento, além de beneficiar os grandes aplicadores, detentores de rendas suficientemente elevadas para ter conta bancária no exterior, estará estimulando a saída de divisas do país, como forma de fugir do novo regime de tributação.

Além disso, de forma injustificável, na décima sexta edição da Medida Provisória, o governo retirou a exigência de que os depósitos em moeda estrangeira, mantidos em contas correntes no exterior, sejam relacionados na declaração de bens do contribuinte. Com isso, a própria legislação estabelece brechas para a omissão de informações fiscais, tão necessárias para o trabalho da fiscalização e combate à sonegação.

Como se observa, a medida prejudica os interesses do país duplamente, na medida em que concede um tratamento tributário favorável para os detentores de contas

no exterior, estimula a saída de moeda estrangeira do país e cria brechas que prejudicam as atividades da administração fiscal, aspectos que se mostram mais do que suficientes para recomendar a sua supressão do texto legal.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2000.

Deputado Paulo D'Araújo
27/02/00

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.037-24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
--------------	-----------------

DEPUTADO MUSSA DEMES	052, 053.
----------------------	-----------

Emendas apresentadas: 51
 Emendas adicionadas: 02
TOTAL DE EMENDAS: 53

RELATOR:

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000

MP 2037-24**000052****AUTOR****Deputado MUSSA DEMES****CÓDIGO****DATA****ARTIGO****PARÁGRAFO****INCISO****ALÍNEA****PÁGINA****1****Emenda Aditiva à****Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000****Acrescente-se ao final da Medida Provisória nº 2.037-24, o seguinte dispositivo:****Fica revogado, a partir de 1º de janeiro do ano 2001, o art. 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.****JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é fazer com que os lucros e dividendos, denominados juros do capital próprio, que hoje são tributados com 15%, passem a ser tributados com o imposto de renda de 25% e com a contribuição social sobre o lucro líquido de 9%, como são tributados os demais lucros.

Deve ser mencionado que os chamados juros do capital próprio são distribuídos por grandes empresas nacionais e estrangeiras que, pagando sobre eles o imposto de 15%, pagam alíquota menor que as empresas nacionais pouco capitalizadas e alíquota idêntica à aplicada aos assalariados de baixa renda.

Até junho de 2000 foram distribuídos à título de juros do capital próprio aproximadamente 6 bilhões e 500 milhões de reais que, com a alíquota de 15%, propiciaram uma arrecadação de 964 milhões de reais à título de imposto de renda.

A tributação dos juros do capital próprio das grandes empresas com a alíquota de 34% (25% de IR mais 9% de CSLL) traria uma arrecadação adicional, no semestre, de aproximadamente 1 bilhão e 200 milhões de reais, sendo 650 milhões de reais de imposto de renda e 550 milhões de reais de contribuição social sobre o lucro.

Projetada para 12 meses, haveria uma arrecadação adicional, no ano 2001, de 1 bilhão e 300 milhões de reais à título de imposto de renda, e de 1 bilhão e 100 milhões de reais à título de contribuição social sobre o lucro. Considerando que a arrecadação de 1 bilhão e 300 milhões do Imposto de Renda é partilhada com Estados e Municípios, o Governo Federal teria um ganho de 650 milhões no imposto de renda e 1 bilhão e cem milhões na contribuição social, no montante total de aproximadamente 1 bilhão e setecentos milhões de reais, que poderia ser utilizado como fonte do salário mínimo.

PARLAMENTAR*28.11.00***DATA***[Assinatura]*

MEDIDA PROVISÓRIA
2.037-24, de 23 de novembro de 2000

MP 2037-24

000053

AUTOR
Deputado MUSSA DEMES

CÓDIGO

DATA
28.11.2000

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1/1

**Emenda Aditiva à
Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O valor dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, deduzido na apuração dos resultados da pessoa jurídica, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado a partir do início do segundo período trimestral de apuração da base de cálculo da contribuição, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, após a data de publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que os juros do capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, que na realidade são lucros e dividendos distribuídos por grandes empresas nacionais e estrangeiras altamente capitalizadas sofram a incidência normal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A tributação desses juros com a contribuição social sobre o lucro líquido poderá promover arrecadação de aproximadamente 1 bilhão e cem milhões de reais, à título de contribuição social sobre o lucro que poderia ser utilizada como fonte para o pagamento do salário mínimo.

PARLAMENTAR

28.11.00

DATA

ASSINATURA

Mistos

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-29, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTA	EMENDAS Nº's
Deputado NILSON MOURÃO	054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061.

TOTAL DE EMENDAS -061

Convalidadas - 053
Adicionadas - 008

MP 2.113-29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113

000054

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos contabilizam no seu faturamento bruto receitas que não são próprias e, por isso, vinham obtendo vitórias na justiça contra a cobrança do PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é o faturamento bruto das empresas). A fim de dar uma solução definitiva para o problema, foram aprovadas as Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, autorizando deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS uma série de itens que inflavam o faturamento bruto dos bancos.

O art. 2º da presente medida provisória, amplia ainda mais o universo de deduções, o que em nosso entendimento, favorece excessivamente essas instituições. Assim, a partir de agora, os bancos podem deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, o deságio na colocação de títulos, perdas com títulos de renda fixa e variável (exceto ações) e perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Ou seja, a base de cálculo para os bancos deixa de ser o faturamento bruto ajustado, para se tornar o lucro operacional, o qual exclui não apenas determinadas despesas operacionais, como também as perdas incorridas em operações de risco. Isso reduzirá bastante a carga dos bancos, conferindo-lhes um tratamento diferenciado, injustificado e incongruente com o esforço que está sendo exigido da sociedade para alcançar o almejado ajuste das contas públicas.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001.

Nelson J. Bona
Dep. NILSON NOVAES
PT/AC

MP 2.113-29

000055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.111

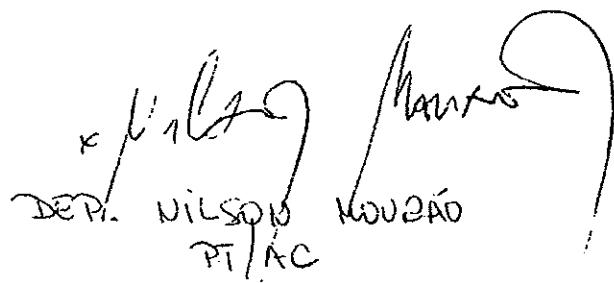
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir benefício fiscal concedido às instituições financeiras, o qual lhes autoriza deduzir prejuízos e despesas incorridas na cessão de créditos da base de cálculo do PIS. Isso se constitui na concessão de tratamento privilegiado em relação às demais pessoas jurídicas e não se coaduna com os sacrifícios que estão sendo exigidos de todos os setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001.


V. L. (initials)
Nilsinho
Mourão
DEP
PT/AC

MP 2.113-29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-2

000056

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 10º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo que estende o perdão do pagamento de multa, juros e correção monetária sobre débitos tributários transitados em julgado, para outros casos além dos estabelecidos na Lei nº 9.779/99, bem como prorroga para 29 de fevereiro de 1999 o prazo para o recolhimento do tributo, permitindo ainda seu parcelamento em até seis meses. A medida se configura num favorecimento espúrio, representando uma renúncia fiscal de elevada monta, com o simples objetivo de apresentar números atraentes para o resultado primário no primeiro semestre do ano. Discordamos, veementemente, da forma como o governo promove a renúncia de receitas líquidas e certas e da desfaçatez com que beneficia certos setores. De fato, é evidente que a medida beneficiará as instituições financeiras, detentoras de um elevado estoque de débitos tributários. A medida, portanto, contrasta com o sacrifício que vem sendo exigido dos vários setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001.

Nílson
Dep. NÍLSON NOVADÓ
DT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-2
000057

MP 2.113-29

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV, do § 3º e o § 5º, do artigo 10º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da presente MP estende o perdão do pagamento de multa, juros e correção monetária sobre débitos tributários, cuja cobrança foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para outros casos além dos estabelecidos originalmente pela Lei nº 9.779/99.

O dispositivo que tencionamos suprimir foi introduzido na MP em sua edição de 30 de junho, com o objetivo de prorrogar para o último dia útil do mês de julho a fruição do benefício, autorizando o pagamento do débito em quota única relativamente aos tributos administrados pela Receita Federal. A medida em sua versão original já se constituía em favorecimento excessivo, por representar a renúncia a uma receita líquida e certa do Tesouro, julgada constitucional pela última instância de decisão judicial. Com a alteração recentemente introduzida, esse favorecimento chegou às raias do absurdo, pois representa uma segunda chance para aqueles contribuintes que, por alguma razão, não quiseram ingressar na primeira leva de beneficiários. Estamos certos que isso prejudica os interesses do país, em franca contradição com o sacrifício que vem sendo imposto a toda a sociedade com vistas ao equilíbrio fiscal. Além disso, em que pese a atitude da Secretaria da Receita Federal em nos privar de informações mais detalhadas sobre a operação, estamos certos que a medida tem o cunho de beneficiar as instituições financeiras, detentoras de um elevado estoque de débitos tributários. Diante disso, não vemos sentido em ampliar ainda mais o universo de beneficiários.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001.

Nilson
DEP. NILSON NOJERIO
PT/AC

MP 2.113-29

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que tencionamos suprimir simplesmente concede perdão de multas e juros incidentes sobre débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, que vierem a ser pagos até 30 de setembro de 1999. A medida estabelece, assim, uma perda de receita de enormes proporções já que contempla a anistia de encargos legais de todo o estoque de processos judiciais movidos por contribuintes contra a Fazenda. A intenção da medida é a de viabilizar a qualquer custo e no menor espaço de tempo possível um volume de receita suficiente para atender as metas de superávit acertadas com o FMI. O grave problema dessa medida é o seu caráter imediatista e oportunista, que produz efeitos nefastos para as contas públicas no médio e longo prazo. De fato, além de promover a renúncia de recursos que cedo ou tarde seriam arrecadados, o governo provoca um efeito demonstração negativo junto aos demais contribuintes que serão estimulados a se evadir de suas obrigações fiscais e sempre aguardar por novas anistias.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001

DEP. WILSON MOURÃO
PT/AC

MP 2.113-29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-

000059

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I do § 6º, do artigo 24.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir estabelece a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação, liquidação ou resgate de bens no exterior e de aplicações financeiras adquiridos na condição de não-residente. Em outras palavras, a medida desonera do imposto de renda todo e qualquer lucro que o contribuinte obtiver decorrente da venda de bens e direitos no exterior incorporados ao seu patrimônio quando ainda não era residente no Brasil. Ora, todos sabemos que o contribuinte, no momento em que se torna residente ou domiciliado no país deve se submeter às regras tributárias vigentes, sem distinção. Para tanto, deve apresentar à Secretaria da Receita Federal sua relação de bens e a declaração de rendimentos, a fim de recolher os impostos devidos como qualquer outro mortal. A medida em tela nada mais faz do que conceder um benefício injustificado e extemporâneo para determinada classe de contribuintes, como se os acréscimos patrimoniais obtidos na época em que se encontrava na condição de não residente deixassem de compor as disponibilidades econômicas do indivíduo. É bom lembrar que, nos casos em que o ganho de capital seja tributado no país de localização do bem, a legislação brasileira já prevê sua compensação com o imposto de renda apurado no Brasil. Entendemos que a medida se mostra altamente danosa aos interesses do erário, e, consequentemente, deve ser excluída do ordenamento legal.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001.

DEP. NILSON NOGUEIRA
PT/AC

MP 2.113-29
000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-29

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 57.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 57 revoga o dispositivo que autoriza a compensação de um ponto percentual de aumento da alíquota da COFINS, sobre o valor da contribuição social sobre o lucro líquido a recolher. Tal medida possuia o mérito de assegurar algum alívio para aquelas empresas que já se encontram bastante oneradas com o cumprimento de seus débitos tributários. Entretanto, a fim de compensar as eventuais perdas decorrentes da decisão do STF de derrubar a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos e aumentar a contribuição dos ativos, o governo adotou o expediente fácil de aumentar tributos daqueles que já pagam. Todos reconhecemos a forte carga tributária que é imposta ao setor produtivo nacional. Não faz sentido, portanto, agravar ainda mais esse ônus quando o próprio Secretário da Receita Federal reconhece publicamente as iniquidades do sistema tributário brasileiro, em que bancos não pagam impostos, o investidor estrangeiro tem tratamento privilegiado, realizam-se operações simuladas nas bolsas de valores para fugir da tributação e estimula-se a saída de divisas do país, mediante a isenção de imposto para remessa de lucros e juros. Se o governo tivesse realmente interesse em resolver as injustiças do sistema e reduzir os benefícios tributários que são concedidos para o capital especulativo, certamente teria aí um potencial para arrecadar pelo menos o dobro daquilo que pretende retirar do setor produtivo nacional. Diante disso, julgamos que o dispositivo acima mencionado atenta contra os interesses do país, merecendo ser extirpado da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001.

Wilson Mourão
Dep. WILSON MOURÃO
PT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.11

MP 2.113-29

000061

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. A partir de 1º de janeiro de 2.000, estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de vinte por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país, a título de dividendos, lucros, juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente depoimento na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel teceu considerações importantes a cerca de uma variada gama de distorções e incongruências de nosso sistema de tributário, que em muito agravam o seu caráter injusto e concentrador. Um dos pontos citados pelo Sr. Secretário foi a desoneração do imposto de renda sobre a remessa de juros para o exterior. De fato, isso tem se constituído em grave brecha da legislação, permitindo que recursos sejam remetidos para fora do país sem qualquer custo para o beneficiário e, o que é pior, revelando-se como uma verdadeira transferência de receita tributária para os países mais ricos, que não abdicarão da prerrogativa de cobrar imposto sobre os juros recebidos. Adicionalmente, nos casos em que a operação de empréstimo se realiza em paraísos fiscais, não há tributação alguma sobre o beneficiário dos juros, o que se revela como mais um fator alimentador da crescente indústria de fraudes fiscais.

Entendemos que estamos dando um passo importante para a eliminação das brechas da legislação que têm assegurado a perpetuação de injustiças e a concentração da carga fiscal sobre aqueles que já pagam impostos em demasia.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001

DEP. WILSON MOREIRA
; PT/AC

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-30, ADOTADA EM 26 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado JOSÉ PIMENTEL	068 069
Deputado MILTON MONTI	062 063
Deputado PAULO KOBAYASHI	064 065 066
Deputado RICARDO BERZOINI	067

TOTAL DE EMENDAS -069

Convalidadas - 061
Adicionadas - 008

MP 2.113-30

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02.05.2001	Medida Provisória nº 2113-30

Autor	Nº Prontuário
Dep. Milton Monti	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

ART; 25 AS VERBAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE MANDATO PARLAMENTAR FEDERAL E ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE DESPESAS COM HOSPEDAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GABINETE, INSUSCEPTÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, SERÃO COMPROVADAS NA FORMA DE REGULAMENTAÇÃO ADOTADA NO AMBITO DE CADA PODER.

JUSTIFICATIVA

VISA A PRESENTE PROPOSTA GARANTIR QUE HAJA O NECESSÁRIO REGIME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS PÚBLICAS INCLUSIVE ÁQUELAS SITUAÇÕES DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REFERIDAS NO CORPO DESTA EMENDA, RELATIVAS Á VALORES QUE NÃO CONSTITUEM RENDA OU PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

ASSINATURA

MP 2.113-30

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02.05.2001Proposição
Medida Provisória nº 2113-30

Dep. Milton Monti

Autor

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo 25

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ART. 25 AS VERBAS RECEBIDAS PELOS MEMBROS DOS PODERES DA UNIAO E DOS ESTADOS E DO MINISTERIO PÚBLICO PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DE CORRENTES DO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES COM HOSPEDAGEM, MÓDIA E MANUTENÇÃO DE GABINETES, INSUSCEPTÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, SERÃO COMPROVADAS NA FORMA DE REGULAMENTAÇÃO ADOTADA NO AMBITO DE CADA PODER.

JUSTIFICATIVA

VISA A PRESENTE PROPOSTA GARANTIR QUE HAJA O NECESSÁRIO REGIME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS PÚBLICAS INCLUSIVE ÁQUELAS SITUAÇÕES DE NAO-INCIDENCIA TRIBUTÁRIA REFERIDAS NO CORPO DESTA EMENDA, RELATIVAS A VALORES QUE NAO CONSTITUEM RENDA OU PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

ASSINATURA

MP 2.113-30
000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02.05.2001

proposição

Medida Provisória nº 2113-30

autor
DEP. PAULO KOBAYASHI

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 25

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 25 AS VERBAS RECEBIDAS PELOS MEMBROS DOS PODERES DA UNIÃO E DOS ESTADOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES COM HOSPEDAGEM, MORADIA E MANUTENÇÃO DE GABINETES, INSUSPECTÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, SERÃO INCLUÍDAS EM RUBRICA PRÓPRIA DO ORÇAMENTO.

JUSTIFICATIVA

VISA A PRESENTE PROPOSTA CONFERIR ADEQUADO TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO, ÀQUELAS SITUAÇÕES DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REFERIDAS NO CORPO DESTA EMENDA, RELATIVAS À VALORES QUE NÃO CONSTITUEM RENDA OU PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

ASSINATURA

MP 2.113-30
000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02.05.2001	proposição Medida Provisória nº 2113-30
---------------------------	---------------------------------------------------

autor DEP. PAULO KOBAYASHI	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 25 AS VERBAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE MANDATO PARLAMENTAR FEDERAL E ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM, MORADIA E MANUTENÇÃO DE GABINETE, INSUSCEPTÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, SERÃO INCLUÍDAS EM RUBRICA PRÓPRIA DO ORÇAMENTO.

JUSTIFICATIVA

VISA A PRESENTE PROPOSTA CONFERIR ADEQUADO TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO, ÀQUELAS SITUAÇÕES DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REFERIDAS NO CORPO DESTA EMENDA, RELATIVAS À VALORES QUE NÃO CONSTITUEM RENDA OU PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

ASSINATURA

MP 2.113-30

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02.05.2001

proposição
Medida Provisória nº 2113-30

autor
DEP. PAULO KOBAYASHI

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

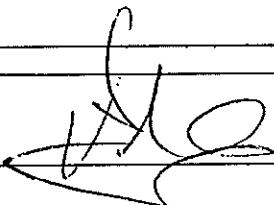
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 25 AS VERBAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE MANDATO PARLAMENTAR FEDERAL E ESTADUAL PARA O CUSTEIRO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DE GABINETE, INSUSCEPTÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, SERÃO INCLUÍDAS EM RUBRICA PRÓPRIA DO ORÇAMENTO.

JUSTIFICATIVA

VISA A PRESENTE PROPOSTA CONFERIR ADEQUADO TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO, ÀQUELAS SITUAÇÕES DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REFERIDAS NO CORPO DESTA EMENDA, RELATIVAS À VALORES QUE NÃO CONSTITUEM RENDA OU PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113

EMENDA SUPRESSIVA

MP 2.113-30

000067

Suprime-se o artigo 55.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 55 estabelece que o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física ou em relação ao período de apuração da pessoa jurídica não recolhido por força de liminar ou decisão de mérito posteriormente revogadas, sujeitar-se-á ao pagamento de juros de mora e multa de mora ou de ofício, aplicando essa disposição apenas para as ações impetradas a partir de 1º de maio de 2001.

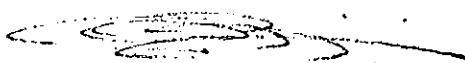
Com isso, o governo tenciona punir especificamente aqueles contribuintes que ingressam em juízo buscando a correção da tabela do imposto de renda que está congelada há quase seis anos. Portanto, o art. 55 se constitui numa forma espúria de inibir as iniciativas de um conjunto de contribuintes que tem buscado defender seus direitos fundamentais prescritos na Constituição.

O presente dispositivo além de espúrio é injusto, pois confere um tratamento diferenciado nas ações judiciais relativas ao imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, as únicas que estarão sujeitas ao ônus do recolhimento de juros e multa, em caso de decisão judicial contrária.

O curioso é que, se de um lado o governo decide ampliar o arrocho sobre o assalariado que recolhe imposto de renda, de outro esse mesmo governo não enfrenta qualquer constrangimento em ampliar vantagens para os grandes devedores do PIS, COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro. Isso ocorreu com a edição do art. 17 da Medida Provisória nº 1.788, já transformada na Lei nº 9.779/99, que concedeu ao contribuinte exonerado do pagamento de tributo por decisão judicial proferida com fundamento em constitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a isenção do pagamento de multa e juros de mora. Essa medida que beneficiou especialmente os devedores do PIS, COFINS e Contribuição sobre o Lucro estabeleceu descontos de débitos tributários líquidos e certos, que já contavam com decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal favorável à União Federal.

Dante desse tipo de incongruência, cumpre propor a presente emenda supressiva ao art. 55, e assim, evitar o estabelecimento de tratamento discriminatório contra o contribuinte do imposto de renda da pessoa física.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2001.



Deputado Ricardo Berzoini
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-

EMENDA SUPRESSIVA

MP 2.113-30

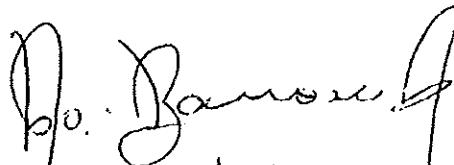
000068

Suprime-se o § 2º, do artigo 59.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 59 permite que as doações às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídicas. Já o parágrafo 2º do referido artigo, exclui as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP da exigência de serem reconhecidas como entidades de utilidade pública. Em nosso entendimento, a medida atenta contra os interesses do erário, na medida em que a certificação de utilidade pública se constitui num elemento importante para inibir as fraudes que porventura vierem a ser cometidas, o que justifica plenamente a sua supressão do universo jurídico.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2001.


DEP. JOSÉ PIIMENTEL
PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-30

EMENDA SUPRESSIVA

MP 2.113-30

000069

Suprime-se o artigo 61.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir confere um benefício fiscal que atenta contra os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e não prevê o nível de renúncia fiscal envolvido.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2001.

DEP. JOSÉ PAUDERNEY
PT/CE

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.113-31, ADOTADA EM 24 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado PAUDERNEY AVELINO.....	070.

EMENDAS CONVALIDADAS: 069
 EMENDA ADICIONADA: 001
 TOTAL DE EMENDAS: 070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.113-31

data 28/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.113-31	000070
autor PAUDERNEY AVELINO		nº do prontuário 043

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 14	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº. 2.113-31, de 24 de maio de 2001, a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º. São isentas da contribuição para o PIS/COFINS as receitas:

I – referidas nos incisos I a IX do caput;

II – decorrentes das receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários, produtos secundários, componentes, partes e peças, material de embalagem e demais insumos, industrializados na Zona Franca de Manaus, consoante projetos industriais aprovados pela SUFRAMA, a fabricantes de bens finais que também sejam industrializados segundo projetos industriais aprovados pela aludida autarquia.

J U S T I F I C A T I V A

A importação do exterior de matérias-primas, produtos intermediários, produtos secundários, componentes, partes e peças, material de embalagem e demais insumos, para emprego na industrialização de bens finais, no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, não sofre a incidência do PIS/COFINS.

Por seu turno, a aquisição desses insumos em qualquer localidade do território nacional, fora da área delimitada da Zona Franca de Manaus é isenta da referida contribuição, em face do que dispõem o art. 4º do Decreto-Lei no. 288, de 1967, o art. 14, inciso I e §§ 1º e 2º, inciso I, da Medida Provisória no. 2.113-30, de 26 de abril de 2001.

Essas relevantes circunstâncias tributárias, absolutamente razoáveis, do ponto de vista econômico, conspiram contra o adensamento da cadeia produtiva no Pólo Industrial da Zona Franca de Manaus e, em consequência, contribuem para a não-redução de dispêndios cambiais e para a não elevação do nível de industrialização local, situação pretendida pela Lei no. 8.387, de 1991.

É, ademais, desrazoado que a produção local de insumos em geral deixe de ser competitiva em relação aos similares estrangeiros e aos nacionais produzidos em outras regiões.

O conserto dessa situação esdrúxula impõe o tratamento fiscal de que cogita a presente emenda, em proveito tão somente da produção local de insumos industriais, sob os devidos controles das autoridades federais, posto que a tanto equivale a exigência de aprovação dos correspondentes projetos pela autarquia federal competente.

Brasília, 28 de maio de 2001.



1º Comissão Mista